



DISPÕE SOBRE A REVISÃO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I

### DA CONCEITUAÇÃO, DAS PREMISSAS E DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Uberlândia, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações.

Art. 2º O Plano Diretor é o principal instrumento da política de desenvolvimento urbano e ambiental de Uberlândia, tendo por objetivo orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como atender às aspirações da comunidade, constituindo-se na principal referência normativa das relações entre o cidadão, as instituições e os meios físicos e bióticos.

Art. 3º As políticas, diretrizes, normas, planos, programas e orçamentos anuais e plurianuais do Município de Uberlândia deverão atender ao estabelecido nesta Lei Complementar e na legislação que vier a regulamentá-la.

Art. 4º Todos os instrumentos legais complementares necessários à implantação das diretrizes de desenvolvimento estabelecidas no Plano Diretor deverão ser revistos e atualizados no prazo máximo de 03 (três) anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar, em especial:

- I ζ a lei que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Uberlândia;
- II ζ a lei que estabelece o zoneamento do uso e ocupação do solo do Município de Uberlândia;
- III ζ a lei que estabelece as diretrizes do sistema viário do Município de Uberlândia;
- IV ζ a lei que institui o Código Municipal de Obras do Município de Uberlândia;
- V ζ a lei que institui o Código Municipal de Posturas do Município de Uberlândia;
- VI ζ a lei que institui o Código Tributário do Município de Uberlândia;
- VII ζ a lei que dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do Meio Ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

VIII  $\zeta$  a lei que institui o Código Municipal de Saúde.

§ 1º No prazo estipulado no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá aprovar, por regulamento, os diagnósticos e planos setoriais destinados à implantação das políticas e diretrizes regulamentadas nesta Lei Complementar.

§ 2º Os processos de elaboração, revisão e alteração das leis mencionadas nos incisos do caput deste artigo e de produção dos diagnósticos e planos setoriais de implantação do Plano Diretor de que trata o § 1º deste artigo serão acompanhados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, de que trata os artigos 116 e seguintes desta Lei Complementar, cujo regimento interno será revisado nos termos do artigo 118, inciso IX, desta Lei Complementar.

Art. 5º Este Plano Diretor fundamenta-se nas seguintes premissas:

I  $\zeta$  proteção da função social da cidade e garantia ao cidadão do pleno exercício dos direitos à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao lazer, à informação e demais direitos assegurados pela legislação vigente;

II  $\zeta$  prevalência do interesse coletivo sobre o individual;

III  $\zeta$  proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IV  $\zeta$  gestão integrada e compartilhada do desenvolvimento do Município de Uberlândia;

V  $\zeta$  garantia da intersetorialidade entre as políticas sociais públicas.

Art. 6º Os objetivos gerais do Plano Diretor visam à sustentabilidade municipal, compreendida como sendo o desenvolvimento local equilibrado das dimensões sociais, econômica e ambiental, para a garantia da melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, proporcionada pelas seguintes ações:

I  $\zeta$  melhoria da infraestrutura municipal no âmbito da saúde, educação, habitação e demais serviços públicos, com a promoção da inclusão social e a redução das desigualdades sociais;

II  $\zeta$  valorização dos espaços públicos, da habitabilidade e da acessibilidade;

III  $\zeta$  recuperação, proteção, conservação e preservação dos ambientes natural e construído, incluindo o patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;

IV  $\zeta$  ampliação e manutenção da infraestrutura urbana e dos serviços públicos;

V  $\zeta$  participação da sociedade civil nos processos de planejamento e controle social;

VI  $\zeta$  promoção de um sistema de ampla comunicação, para a implantação e manutenção de bancos de dados, cadastros urbanos, parâmetros e indicadores que permitam o monitoramento e a avaliação



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

sistemática do desenvolvimento urbano e rural, a fim de se garantir a plena acessibilidade desses dados à população;

VII ç favorecimento do acesso à habitação a todos os municípios, objetivando estimular os mercados acessíveis aos segmentos da população de baixa renda;

VIII ç promoção da regularização dos parcelamentos irregulares e clandestinos e da criação de dispositivos e instrumentos inibidores de novos parcelamentos irregulares;

IX ç incorporação do componente ambiental na definição dos critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, sobretudo para a proteção de mananciais e recursos hídricos, da biodiversidade, recuperação de áreas degradadas, tratamento de áreas públicas e expansão dos serviços de saneamento básico;

X ç fomento ao emprego de técnicas construtivas e à criação de mecanismos que racionalizem a utilização dos recursos naturais e da infraestrutura pública existente;

XI ç promoção do desenvolvimento econômico, tendo como referência a qualidade ambiental e a redução das desigualdades que atingem diferentes setores da população em regiões do Município;

XII ç busca à universalização da mobilidade e acessibilidade;

XIII ç promoção do aumento da eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado;

XIV ç valorização das funções de planejamento, articulação e controle, inclusive, mediante o aperfeiçoamento administrativo.

## TÍTULO II

### DAS DIRETRIZES E DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 7º A consecução do Plano Diretor dar-se-á pela implementação de políticas e diretrizes setoriais integradas, que atendam aos eixos territorial, institucional, ambiental, social, econômico e de infraestrutura e serviços, nas escalas municipal e regional.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar deverão ser observadas pelo Poder Público Municipal de forma integrada e simultânea, visando garantir a sustentabilidade do Município.

#### CAPÍTULO II

##### DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

Art. 8º O Município de Uberlândia deverá promover e participar do planejamento e desenvolvimento regional, em ação conjunta com os demais Municípios da região, com o objetivo de:

I  $\zeta$  definir o suporte necessário para as atividades do Município e da região, contido em projeto de desenvolvimento baseado no aproveitamento racional dos recursos naturais e do patrimônio ecológico, em consonância com os demais órgãos afins;

II  $\zeta$  compatibilizar, em conjunto com os diversos municípios da região, a legislação do uso do solo urbano e rural com o planejamento regional;

III  $\zeta$  dinamizar economicamente a área rural, a fim de aumentar a oferta de emprego e de serviço no campo;

IV  $\zeta$  articular, com os diversos municípios da região, a distribuição equilibrada das funções urbanas;

V  $\zeta$  valorizar o turismo rural, no âmbito regional, considerando o patrimônio natural e edificado.

Art. 9º Para desempenhar a função de cidade-polo da região, na busca da convivência harmônica entre os municípios, o Município de Uberlândia deverá:

I  $\zeta$  ampliar esforços para, em parceria com os municípios e as associações microrregionais, a aprovação de projeto instituindo a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  $\zeta$  RMTRIAL;

II  $\zeta$  apoiar as associações microrregionais de municípios para que estas exercitem, conjuntamente, o planejamento regional e a reivindicação dos recursos estaduais e federais para a promoção do desenvolvimento integrado e equilibrado da região;

III  $\zeta$  celebrar convênios com os municípios vizinhos, particularmente nas áreas de saneamento, proteção de mananciais e da biodiversidade, abastecimento de água e meio ambiente;

IV  $\zeta$  promover ações conjuntas que visam à integração dos sistemas rodoviário, ferroviário, hidroviário e aeroviário na região;

V  $\zeta$  estimular a criação de cursos profissionalizantes para a formação de mão de obra qualificada na região;

VI  $\zeta$  incentivar a formação de cinturão de produção de hortifrutigranjeiros na região para abastecimento local e comercialização dos excedentes, bem como a criação de cooperativas regionais;

VII  $\zeta$  apoiar os municípios da região na reivindicação de recursos federais e estaduais para projetos de habitação, saúde, educação, saneamento, segurança, cultura, dentre outros;

VIII  $\zeta$  estimular o ecoturismo na região, apoiando projetos de interesse cultural e turístico que valorizam o patrimônio natural, as trilhas, estações ferroviárias e o uso das linhas férreas;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

IX  $\zeta$  promover o desenvolvimento de políticas públicas que visam incentivar as potencialidades econômicas específicas de cada município, com o intuito de alavancar a economia regional;

X  $\zeta$  apoiar a participação dos demais municípios na elaboração de políticas públicas e ações de fomento que visam promover maior competitividade na captação, expansão e retenção de investimentos em Minas Gerais, com destaque para as potencialidades e características da região.

### CAPÍTULO III

#### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DA INOVAÇÃO E DO TURISMO SUSTENTÁVEL

Art. 10. Constituem diretrizes do desenvolvimento econômico, da inovação e do turismo sustentável:

I  $\zeta$  conceber e propor a criação de programas de atração de investimentos com relevância econômica, social e estratégica para o Município;

II  $\zeta$  articular com órgãos e entidades públicas, privadas e organizações não governamentais que realizam ações voltadas ao desenvolvimento econômico, inovação e turismo sustentável;

III  $\zeta$  promover, por meio de políticas públicas, ações que visam à integração com os setores privados e acadêmicos;

IV  $\zeta$  induzir a realização de atividades produtivas que tenham sinergia com a rede instalada de logística, em face da posição estratégica do Município;

V  $\zeta$  propor políticas para a implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, em parceria com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

VI  $\zeta$  elaborar proposta de valor objetivando a atração de investimentos de classe mundial que proporcionam geração de empregos com alto potencial de renda;

VII  $\zeta$  apoiar a internacionalização do Município e região gerando sinergia com negócios globais;

VIII  $\zeta$  articular, com os municípios da região, a elaboração de Estratégia Regional de Desenvolvimento Sustentável, que contribua para a gestão integrada dos recursos e para o desenvolvimento de projetos para a captação de investimentos;

IX  $\zeta$  fomentar a interação entre o conhecimento científico e tecnológico e a permanente inovação dos processos relativos às cadeias produtivas, com foco no fortalecimento do ecossistema local de inovação tecnológica;

X  $\zeta$  promover o conceito de cidade inteligente e humana, gerando benefícios à sociedade;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

XI  $\zeta$  apoiar iniciativas que valorizam a utilização de recursos hídricos, priorizando fontes renováveis e limpas, de baixo carbono, com destaque para as energias fotovoltaica e de biomassa, em sintonia com as tendências mundiais de desenvolvimento sustentável e eficiência energética;

XII  $\zeta$  propor políticas públicas voltadas para a promoção do turismo no conceito de destino turístico inteligente e humano;

XIII  $\zeta$  promover a realização de ações visando tornar o Município um centro nacional de excelência em Turismo de Negócios, Esportes, Cultura e Entretenimento, nos âmbitos local e regional;

XIV  $\zeta$  apoiar estudos que orientam a otimização de áreas dirigidas à implantação dos equipamentos turísticos nos segmentos de hospedagem, entretenimento, lazer, cultura, esportes e infraestrutura para a realização de eventos;

XV  $\zeta$  incentivar a dinamização do Circuito Turístico da região, em ações conjuntas com os demais municípios, fomentando o turismo regional como importante vetor de desenvolvimento.

Art. 11. Constituem ações para o desenvolvimento econômico, a inovação e o turismo sustentável:

I  $\zeta$  incentivar os projetos, programas e infraestruturas facilitadoras das iniciativas empreendedoras por meio de parcerias;

II  $\zeta$  avaliar projetos e planos de negócios de empreendimentos, de forma a viabilizar as propostas, em conformidade com o interesse público;

III  $\zeta$  identificar e fomentar setores e segmentos compatíveis com a estrutura e os pontos fortes que integram a cadeia produtiva de Uberlândia e região;

IV  $\zeta$  apoiar e incentivar as atividades que promovem o desenvolvimento do setor de serviços e da economia criativa, no sentido de consolidar a vocação de Uberlândia como centro de excelência na geração de capital intelectual;

V  $\zeta$  promover a realização de estudos técnicos, a difusão de informações e o acompanhamento dos programas da área;

VI  $\zeta$  desenvolver e promover relações com o meio empresarial, para fins de orientação sobre oportunidades de negócios e incentivos nas áreas da indústria, do comércio e dos serviços;

VII  $\zeta$  participar de projetos que visam à interação com órgãos e entidades afins, para a capacitação dos agentes de toda a cadeia produtiva;

VIII  $\zeta$  promover estudos estratégicos para a implantação de núcleos empresariais e industriais no conceito de cidades compactas, contribuindo para uma melhor mobilidade urbana e geração de emprego e renda e para a redução das desigualdades sociais e regionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

IX ç apoiar, com participação ativa, em parceria com órgãos públicos e entidades afins, o desenvolvimento e revitalização do Distrito Industrial de Uberlândia, de forma a proporcionar um ambiente de negócios propício à atração e promoção de investimentos com vista à efetiva competitividade da indústria local;

X ç fomentar a implantação de Loteamentos Empresariais com infraestrutura, visando facilitar a instalação de novas empresas e condições para o crescimento das existentes;

XI ç coordenar ações para o aperfeiçoamento do ambiente das micro e pequenas empresas e do microempreendedor individual, visando ao desenvolvimento com competitividade;

XII ç promover atividades que geram produtos e serviços competitivos com alto valor agregado;

XIII ç estabelecer relacionamentos bilaterais de cooperação econômica, tecnológica e turística;

XIV ç fomentar e promover a realização de eventos de interesse da economia municipal, no país e no exterior, assim como participar de iniciativas dessa natureza;

XV ç apoiar a participação dos demais municípios na elaboração de políticas públicas e ações de fomento que visam promover a maior competitividade na captação, expansão e retenção de investimentos em Minas Gerais, com destaque para as potencialidades e características da região;

XVI ç promover iniciativas conjuntas visando à modernização das vias de acesso e dos sistemas de logística, atuando na integração dos modais rodoviário, ferroviário, aeroviário e hidroviário da região;

XVII ç coordenar a execução das políticas públicas relativas às áreas de inovação e empreendedorismo;

XVIII ç incentivar e viabilizar ecossistemas de inovação, por meio de ações de integração entre a academia e os empreendedores, para o desenvolvimento de empresas de base tecnológica;

XIX ç promover estudos que visam à capacitação tecnológica, ao empreendedorismo, à competitividade e ao desenvolvimento dos setores produtivos;

XX ç estabelecer canais de comunicação com entidades, instituições e empresas dos diversos setores da inovação;

XXI ç estimular iniciativas de realização e atração de eventos de tecnologia, congressos científicos e feiras voltadas para a comunidade em geral, no sentido de estimular a inovação;

XXII ç incentivar a participação das escolas e dos respectivos alunos em eventos de inovação tecnológica, em parceria com outros órgãos de governo e instituições de ensino;

XXIII ç aplicar as dez dimensões, a saber a governança, administração pública, o planejamento urbano, a tecnologia, o meio ambiente, a mobilidade e transporte, as conexões internacionais, a coesão social, o capital humano e a economia, em conjunto com as secretarias afins, visando atingir o nível de inteligência de uma cidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

XXIV  $\zeta$  propor parceria com os órgãos afins e a sociedade, para o desenvolvimento de plataformas que integrem todos os serviços inteligentes da cidade;

XXV  $\zeta$  elaborar, coordenar e acompanhar projetos e iniciativas voltadas para a área de turismo, com vistas a garantir o desenvolvimento autossustentável no Município;

XXVI  $\zeta$  planejar, coordenar, articular e acompanhar ações com os órgãos e entidades, públicos e privados, com o objetivo de implantar projetos, programas e eventos turísticos no Município;

XXVII  $\zeta$  desenvolver estudos específicos sobre áreas ou atividades de especial interesse turístico, com o objetivo de propor medidas para a respectiva otimização;

XXVIII  $\zeta$  promover a gestão da oferta e da demanda turística, caracterizando-as em função de dados econômicos, sociais, culturais e geográficos;

XXIX  $\zeta$  incentivar atividades turísticas e de lazer com o aproveitamento do potencial paisagístico às margens dos reservatórios, mananciais, rios e cachoeiras da região, com destaque para o rio Uberabinha, explorando as potencialidades do turismo rural, ecológico e de aventura, com observância das legislações ambientais vigentes;

XXX  $\zeta$  propor rotas e trilhas que valorizam a integração dos monumentos históricos, atrações culturais, ecológicas e equipamentos turísticos;

XXXI  $\zeta$  aprimorar a sinalização para a devida orientação dos turistas e o fortalecimento da vocação turística do Município.

### CAPÍTULO IV

#### DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 12. É dever do Poder Público e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições das legislações municipal, estadual e federal.

Art. 13. A implantação de qualquer projeto público ou privado no Município deverá obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos na legislação municipal vigente.

Art. 14. Constituem diretrizes da política ambiental municipal:

I  $\zeta$  proteger e preservar a biodiversidade, os recursos e os elementos naturais;

II  $\zeta$  elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente, destinado a planejar e ordenar ações e medidas que visam à conservação e à recuperação dos recursos naturais visando ao desenvolvimento sustentável, garantindo-se:

a) as áreas de interesse ambiental como unidades de conservação;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

- b) as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;
- c) as áreas protegidas;
- d) os corredores ecológicos;
- e) as áreas de preservação permanente;
- f) os mosaicos;
- g) a expansão e integração dos parques lineares urbanos ao longo dos fundos de vale;
- h) os parâmetros e índices de área verde por habitante e as estratégias para atingi-los;
- i) mecanismos para o monitoramento e a fiscalização;
- j) outras áreas importantes de interesse público;
- k) as bacias hidrográficas como uma das unidades de planejamento do desenvolvimento ambiental;
- l) os mecanismos que visam minimizar os efeitos das mudanças climáticas no Município.

III  $\zeta$  promover a recuperação dos fundos de vales, nascentes e mananciais, a fim de propiciar a melhoria da qualidade das áreas de preservação permanente, bem como das áreas com potencialidades ambientais e a criação de parques lineares e unidades de conservação;

IV  $\zeta$  adequar a estrutura técnica, administrativa e operacional do órgão municipal competente para viabilizar convênio com o órgão estadual de Meio Ambiente, para a implantação do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, dos empreendimentos e das atividades, respeitando as competências e as atribuições legais nas esferas federal, estadual e municipal;

V  $\zeta$  fomentar a utilização de energias renováveis e limpas, bem como a prática da gestão sustentável no processo de aprovação dos empreendimentos industriais, empresariais e residenciais;

VI  $\zeta$  viabilizar instrumentos que garantam recursos para a criação e regularização de unidades de conservação e de parques lineares ao longo dos córregos urbanos;

VII  $\zeta$  apoiar o Estado de Minas Gerais, buscando viabilizar a criação de um Centro de Triagem de Animais Silvestres  $\zeta$  CETAS;

VIII  $\zeta$  estabelecer indicadores ambientais e urbanísticos por meio de norma específica, visando ao acompanhamento e à melhoria da qualidade ambiental;

IX  $\zeta$  apoiar o Sistema de Informações Ambientais, a ser operado e acompanhado de forma conjunta pelos órgãos competentes levando em consideração os indicadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

X  $\zeta$  subsidiar as ações dos órgãos de controle sanitário com informações necessárias, visando à prevenção e ao controle de zoonoses;

XI  $\zeta$  incentivar a agroecologia nas propriedades rurais;

XII  $\zeta$  buscar alternativas para a ampliação dos índices de cobertura de vegetação no Município.

Art. 15. Constituem ações para o desenvolvimento da política ambiental no Município de Uberlândia:

I  $\zeta$  elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar e viabilizar sua implantação;

II  $\zeta$  desenvolver estudos visando à identificação de áreas protegidas e outras áreas de grande valor ambiental do Município a serem definidas no Plano Municipal de Meio Ambiente, com possibilidade de integração dos mosaicos aos recursos hídricos ou unidades de conservação, respeitando a preservação dos patrimônios histórico, cultural, espeleológico, arqueológico ou paisagístico;

III  $\zeta$  estabelecer diretrizes especiais no entorno dos lagos das represas do Bom Jardim e Sucupira, em parceria com o Departamento Municipal de Água e Esgoto  $\zeta$  DMAE, visando à proteção do sistema de abastecimento de água do Município;

IV  $\zeta$  participar da elaboração do Plano de Drenagem Pluvial Urbana, com cadastro técnico do sistema, compatibilizado com as obras existentes, possibilitando investimentos de forma racional e visando garantir a proteção dos recursos hídricos, com a redução dos problemas de drenagem no Município;

V  $\zeta$  ampliar as atividades de educação ambiental, nas zonas urbana e rural;

VI  $\zeta$  criar legislação específica, estabelecendo critérios objetivos para a compensação e efetivação de condicionantes, contemplando a aquisição de áreas de interesse ambiental;

VII  $\zeta$  elaborar o Plano de Arborização Urbana, em conjunto com os demais órgãos afins da Administração Pública Municipal;

VIII  $\zeta$  auxiliar o órgão municipal de Planejamento Urbano na definição das atividades poluidoras e perturbadoras do sossego e da ordem urbanística que deverão ser objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança  $\zeta$  EIV;

IX  $\zeta$  manter o funcionamento da Patrulha Ambiental, inclusive no período noturno, de modo a coibir as poluições sonora, atmosférica, hídrica, visual, do solo, dentre outras, com o aporte dos recursos necessários, buscando, ainda, a efetivação de convênios com a Polícia Militar e outros órgãos de segurança pública com o objetivo de aumentar a eficiência do patrulhamento;

X  $\zeta$  promover estudos para a identificação e desenvolver ações, em parcerias com os órgãos competentes e a iniciativa privada, para a criação e implantação de Unidades de Conservação rurais;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

XI  $\zeta$  fomentar o Programa Municipal de Microbacias Hidrográficas, viabilizando a assistência necessária para a recuperação, o enriquecimento ambiental e a conservação de nascentes e dos corpos hídricos, em ação conjunta com os órgãos competentes.

### CAPÍTULO V

#### DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 16. Consistem diretrizes para a área rural do Município de Uberlândia:

I  $\zeta$  fomentar a diversificação de atividades agropecuárias, das cadeias produtivas, sobretudo das que envolvem maior geração de emprego e renda;

II  $\zeta$  promover a assistência técnica aos produtores rurais, por meio de convênios e parcerias com órgãos de pesquisa, universidades e demais órgãos públicos e privados, visando fornecer orientação, com o acompanhamento dos ciclos de produção e a implantação e disseminação de novas tecnologias;

III  $\zeta$  incentivar a oferta de produtos agropecuários com valor agregado, sobretudo os da agroindústria, promovendo a permanência dos jovens no campo;

IV  $\zeta$  adotar o uso de indicadores ambientais para o monitoramento e a fiscalização da qualidade ambiental das áreas rurais e para a criação de um Sistema de Informações a ser operado e acompanhado, de forma conjunta, pelos órgãos competentes;

V  $\zeta$  contribuir com os órgãos competentes nas ações de regularização fundiária;

VI  $\zeta$  incentivar a realização de campanhas educativas e de políticas públicas que visam contribuir para a redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos e a destinação ambientalmente adequada do esgoto sanitário;

VII  $\zeta$  apoiar ações de incentivo à preservação e à recuperação das áreas de preservação permanente e das áreas de reserva legal;

VIII  $\zeta$  promover estudos para identificar áreas rurais de interesse público para a proteção ambiental e preservação dos patrimônios histórico, cultural, arqueológico, espeleológico ou paisagístico, visando à criação e à ampliação de parques e Unidades de Conservação rurais, priorizando a valorização da diversidade ambiental;

IX  $\zeta$  garantir a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável na indicação das prioridades do Município referentes à área rural;

X  $\zeta$  fomentar a cultura, o artesanato e a culinária no campo, proporcionando o estímulo do turismo rural e a valorização do patrimônio natural, edificado e cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

XI  $\zeta$  estimular a adoção de práticas de sanidade agropecuária que garantam a saúde dos animais, dos vegetais e a segurança alimentar;

XII  $\zeta$  fomentar programas que permitam a comercialização direta com o consumidor de produtos provenientes da agricultura familiar;

XIII  $\zeta$  fomentar práticas agropecuárias com base na agroecologia e na utilização de energias renováveis e limpas;

XIV  $\zeta$  adotar medidas, em parceria com os órgãos ambientais competentes, que visam minimizar os impactos da fauna exótica sobre as atividades agropecuárias e a biodiversidade.

Art. 17. Constituem ações para o desenvolvimento ambiental rural no Município:

I  $\zeta$  estabelecer programa de desenvolvimento da pecuária leiteira, promovendo a assistência técnica e o fomento da produtividade leiteira;

II  $\zeta$  incentivar o beneficiamento inspecionado de mel no Município, com o apoio do Serviço de Inspeção Municipal  $\zeta$  SIM, bem como fomentar a atividade;

III  $\zeta$  fomentar o crescimento da avicultura, especialmente da criação de frangos caipiras, estimulando a regularização dos criatórios, o aumento da produtividade, bem como a expansão da capacidade dos abatedouros inspecionados no Município;

IV  $\zeta$  fomentar a atividade de aquicultura no Município, inclusive de espécies nativas, por meio de técnicas sustentáveis e da promoção do desenvolvimento dos demais elos da cadeia, como a implantação de fábrica de ração e frigorífico, dentre outros, em consonância com a legislação pertinente;

V  $\zeta$  investir em práticas agrícolas sustentáveis e inovadoras, promovendo a Agroecologia e a Produção Orgânica no Município, por meio do apoio técnico e do fomento produtivo, visando aumentar o número de produtores certificados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como Agricultores Orgânicos;

VI  $\zeta$  garantir a aplicação de no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  $\zeta$  FNDE ao Município, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar  $\zeta$  PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, obedecidas as disposições legais;

VII  $\zeta$  estruturar e equipar a central de abastecimento da agricultura familiar, com equipamentos e técnicos qualificados para a realização de visitas de campo e promoção do apoio técnico aos produtores atendidos pelo Programa de Aquisição de Alimentos  $\zeta$  PAA e Programa Municipal de Alimentação Escolar  $\zeta$  PMAE;

VIII  $\zeta$  incentivar, por meio de parcerias, a pesquisa e o melhoramento genético de plantas e animais, buscando variedades adaptadas e mais produtivas ao microclima do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

IX  $\zeta$  fomentar as práticas da Agricultura de Baixo Carbono, como o Plantio Direto, a Integração Lavoura Pecuária  $\zeta$  ILP, a Integração Lavoura Pecuária Floresta  $\zeta$  ILPF e os Sistemas Agroflorestais;

X  $\zeta$  incentivar a recuperação de pastagens degradadas no Município, com o uso de dados e indicadores reconhecidos e campanhas de conscientização dos produtores;

XI  $\zeta$  apoiar os Conselhos Comunitários de Desenvolvimento Rural Sustentável, bem como as respectivas diretorias e estrutura, visando ao fortalecimento, incentivando os produtores à participação;

XII  $\zeta$  estabelecer parcerias com o Programa Municipal de Microbacias Hidrográficas, com a finalidade de promover apoio técnico gratuito para recuperação, manutenção e conservação de áreas degradadas e das Áreas de Proteção Permanentes  $\zeta$  APPs;

XIII  $\zeta$  apoiar, em parceria com os órgãos afins, a implantação de um Programa de Desenvolvimento de Infraestrutura Rural do Município voltado à manutenção e à conservação das estradas vicinais, com a finalidade de operacionalizar reformas e construções de estradas com o devido acompanhamento técnico por profissional habilitado e implantar sistemas de escoamento, levantamento e cascalhamento das estradas e promover o uso de materiais alternativos como resíduos processados da construção civil;

XIV  $\zeta$  auxiliar os órgãos de fiscalização visando coibir o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, princípios ativos proibidos e demais práticas que prejudiquem os trabalhadores rurais, o meio ambiente e os consumidores;

XV  $\zeta$  estimular, nas escolas municipais rurais, a utilização de conteúdos complementares específicos destinados à educação socioambiental, às práticas agroecológicas e à implantação de hortas escolares, com finalidade didática;

XVI  $\zeta$  fomentar e promover a participação dos agricultores familiares nas feiras específicas de agricultores incentivando a venda direta de produtos agroecológicos e da produção orgânica;

XVII  $\zeta$  identificar outras aptidões agrícolas do Município, por meio de parcerias com universidades e órgãos competentes, como diretriz para as ações públicas na área rural;

XVIII  $\zeta$  buscar investimentos e parcerias para melhorias das estradas vicinais, como levantamento de greide, cascalhamento, sinalização vertical, melhoria de pontes, mata-burros e obras complementares, no intuito de melhorar a qualidade do sistema viário rural;

XIX  $\zeta$  criar um programa de desenvolvimento da infraestrutura rural do Município destinado à manutenção e à conservação de estradas vicinais, com o devido acompanhamento técnico necessário;

XX  $\zeta$  incentivar a criação e o treinamento de brigadas de incêndio nos Conselhos Comunitários Rurais, em parceria com o Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, no intuito da prevenção e do combate inicial dos focos de incêndio em unidades de conservação e nas áreas rurais como um todo.

## CAPÍTULO VI



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

### DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 18. A política de desenvolvimento urbano no Município de Uberlândia deverá garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, por meio de instrumentos de política urbana.

Art. 19. Constituem diretrizes da política de desenvolvimento urbano no Município de Uberlândia, a serem observadas nas legislações urbanísticas que regulamentam esta Lei Complementar:

I  $\zeta$  adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, bem como potencializar a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e inibir a sobrecarga nas redes instaladas;

II  $\zeta$  manter a concepção de bairro integrado como unidade de planejamento territorial;

III  $\zeta$  criar incentivos para o fomento da diversidade de usos, fortalecendo os subcentros de bairros;

IV  $\zeta$  fomentar as atividades de prestação de serviços, comércios e indústrias não poluentes nos bairros e subcentros de bairros, visando facilitar o deslocamento de pedestres e ciclistas;

V  $\zeta$  realizar estudos para a ampliação do perímetro urbano vigente, com base no Mapa constante do Anexo desta Lei Complementar, aprovado nos termos da Lei nº 11.819, de 9 de junho de 2014 e eventuais alterações, considerando o disposto no artigo 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações  $\zeta$  Estatuto das Cidades, e os princípios de contiguidade, uniformidade, compensação urbanística e sustentabilidade, visando manter o controle do crescimento urbano, analisando os aspectos ambientais, urbanísticos e de infraestrutura coordenados pelo órgão responsável pelo planejamento urbano, em conjunto com os órgãos municipais de meio ambiente, saneamento básico, infraestrutura, habitação e mobilidade, com a aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor e a promoção de audiências públicas;

VI  $\zeta$  regulamentar o uso do entorno dos reservatórios de abastecimento público do Bom Jardim, Sucupira e Amador Aguiar I;

VII  $\zeta$  incentivar a criação de atividades econômicas estratégicas que contribuam para a geração de um processo de reestruturação, renovação e requalificação da Área Central;

VIII  $\zeta$  manter o Bairro Fundinho como centro histórico da cidade de Uberlândia, preservando a estrutura viária existente;

IX  $\zeta$  proibir a verticalização na Zona Cultural do Fundinho  $\zeta$  ZCF;

X  $\zeta$  estimular a formação de polos de serviços e o comércio nos terminais de transporte urbano e seus entornos, inclusive por meio da implantação de serviços públicos;

XI  $\zeta$  viabilizar a implantação de equipamentos públicos nos bairros, com programas que visam atrair a diversidade de usos nas áreas periféricas, potencializando as peculiaridades locais;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

XII ç desenvolver estudos para a criação do instrumento urbanístico denominado Projetos de Intervenção Urbana ç PIU, em conjunto com a sociedade, com o objetivo de orientar as transformações estruturais em áreas específicas da cidade, garantindo melhorias urbanísticas e ambientais;

XIII ç incentivar o serviço de assistência técnica para qualificação urbana, regularização de edificações unifamiliares e autoconstrução para famílias de baixa renda, em parceria com instituições afins;

XIV ç propor melhorias arquitetônicas e tecnológicas nas habitações de interesse social, bem como ampliar a variedade de tipologias no sentido de atender aos diversos perfis familiares;

XV ç estimular a construção de habitação de interesse social em todo o perímetro urbano, priorizando o adensamento, por meio de incentivos fiscais e instrumentos de política urbana;

XVI ç articular a gestão integrada entre os órgãos competentes do Estado acerca da regulamentação das atividades na Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Pau Furado;

XVII ç restringir a instalação de empreendimentos em áreas com fragmentos de vegetação nativa considerada estratégica para a preservação da biodiversidade;

XVIII ç fomentar a criação de Quintais Urbanos, por meio da utilização de práticas agroecológicas.

Art. 20. Consistem ações para o desenvolvimento urbano no Município de Uberlândia:

I ç atualizar e executar, considerando a disponibilidade financeira do Município, o Projeto de Requalificação da Área Central do Fundinho, da região da Praça Sérgio Pacheco e da Avenida Monsenhor Eduardo;

II ç elaborar diagnóstico e prognóstico da situação fundiária e social dos parcelamentos irregulares do Município;

III ç propor estudos para a reformulação da Planta de Valores Imobiliários, contemplando nova concepção que retrate a realidade imobiliária no Município, revendo as alíquotas de todos os impostos incidentes sobre ela, no prazo de até 02 (dois) anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

IV ç criar o Instituto Municipal de Planejamento Urbano, no prazo de 02 (dois) anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar, com o objetivo de planejar o Município de forma contínua e integrada;

V - criar, no prazo de 02 (dois) anos da data de publicação desta Lei Complementar, o Conselho e o Fundo Municipal de Urbanismo, com a participação dos segmentos envolvidos, objetivando implementar políticas urbanas e projetos urbanísticos e ambientais, cujas fontes serão provenientes, dentre outras, da receita oriunda dos processos de reloteamento e da implementação dos instrumentos urbanísticos constantes nesta Lei Complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

VI ç criar plano de regularização de calçadas em até 03 (três) anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

VII ç elaborar estudos, no prazo de 03 (três) anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar, para definição da área de proteção dos lagos de Sucupira, Bom Jardim e Amador Aguiar I, visando à regulamentação dos usos, com anuência do Conselho Municipal do Plano Diretor;

VIII ç atualizar o mapa de Macrozoneamento Municipal, considerando as Zonas de Amortecimento do Parque Estadual do Pau Furado e as bordas dos lagos da Sucupira, Bom Jardim e Amador Aguiar I;

IX ç elaborar levantamentos da estrutura fundiária dos Distritos de Tapuirama, Martinésia, Cruzeiro dos Peixotos e Miraporanga, visando revisar os respectivos perímetros urbanos e propor zoneamento que permita o pleno desenvolvimento dessas localidades, no prazo de 04 (quatro) anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

X ç ampliar o Programa de Planta Popular para famílias de baixa renda;

XI ç desenvolver estudos de viabilidade técnica e urbanística integrados com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta para a identificação de áreas compatíveis com a construção de habitação de interesse social, tornando as propostas acessíveis às famílias de baixa renda, conforme programas em vigência, objetivando maior integração social e uso da área central como habitação de interesse social.

## CAPÍTULO VII

### DA MOBILIDADE URBANA E RURAL

Art. 21. São diretrizes da política de mobilidade urbana e rural no Município de Uberlândia:

I ç fomentar o uso de transportes coletivos;

II ç fomentar a integração intermodal entre bicicletas e veículos do transporte coletivo;

III ç racionalizar a circulação de bens e mercadorias;

IV ç humanizar os trechos rodoviários que cortam a malha urbana, por meio de adequação urbanística que considere as características da ocupação do solo no entorno;

V ç fomentar o uso da bicicleta como modal de transporte, promovendo a eficiência energética na mobilidade urbana;

VI ç ampliar os modais de transportes e a intermodalidade;

VII ç fomentar o deslocamento a pé, com adoção de políticas públicas que proporcionem conforto ambiental ao pedestre;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

VIII  $\zeta$  promover ações para garantir a todos, independentemente da capacidade de pagamento ou locomoção, o direito de se deslocar e usufruir da cidade com autonomia e segurança;

IX  $\zeta$  fortalecer as ligações viárias entre os distritos e a área urbana do Município, para adequação dos acessos aos locais destinados ao turismo e lazer;

X  $\zeta$  promover a eficiência energética na mobilidade urbana, por meio de um sistema de transporte sustentável em termos de consumo de energia, redução da emissão de gases poluentes e dos tempos de viagem;

XI  $\zeta$  aprimorar a gestão da mobilidade urbana por meio de intervenções regulatórias e institucionais.

Art. 22. Constituem ações de desenvolvimento da política de mobilidade urbana e rural no Município de Uberlândia:

I - aprimorar o modelo atual de transportes de passageiros, contemplando novas tecnologias que permitam maior eficácia no transporte coletivo, com a valorização do usuário enquanto passageiro e pedestre;

II - regulamentar, na ocasião da revisão da lei de parcelamento do solo de que trata o art. 4º, I desta Lei Complementar, a exigência da execução de faixas de circulação nos novos parcelamentos, em conformidade com a lei do sistema viário;

III  $\zeta$  elaborar, mediante viabilidade, programas e projetos de rede cicloviária em conjunto com os organismos responsáveis pelos trechos rodoviários, visando à conexão entre a Sede e os Distritos;

IV - requalificar o corredor de transporte coletivo na Avenida Monsenhor Eduardo;

V - promover estudos de adequação da mobilidade nos subcentros, com prioridade para os deslocamentos não motorizados e coletivos, com visão sistêmica contemplando os diversos modais;

VI - promover estudos visando à criação do anel pericentral para a circulação do transporte coletivo, priorizando o sistema viário existente, com o fim de consolidar a integração física e temporal no Setor Central;

VII  $\zeta$  promover estudos visando à redução do tráfego de veículos pesados na região do Bairro Fundinho;

VIII - atualizar os estudos de interligação entre os terminais de integração do transporte coletivo;

IX  $\zeta$  incrementar as linhas interbairros, contemplando a ligação de terminais existentes e futuros;

X  $\zeta$  promover ações para a complementação do Anel Viário Sul;

XI - implementar a integração intermodal de bens e mercadorias e ampliar rotas para o tráfego na área urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

XII - viabilizar parcerias com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais e DEER-MG, para a elaboração e implantação de projetos urbanísticos e paisagísticos em trechos de rodovias e ferrovias que estão inseridas no perímetro urbano, visando à mobilidade e a integração intraurbana;

XIII e implementar o Plano de Transporte e Mobilidade Urbana, priorizando os transportes não motorizados e coletivos;

XIV - dar continuidade à implementação da rede integrada de transporte coletivo, viabilizando a implantação dos terminais e corredores do transporte coletivo Sul, Sudoeste, Norte, Noroeste e Leste, promovendo o adensamento dos respectivos entornos, de forma integrada com a política de uso do solo;

XV e atualizar e implementar a Rede Ciclovária Integrada;

XVI - elaborar o Plano de Gestão de Pavimentos Urbanos, em conjunto com órgãos afins, direcionado, principalmente, para as linhas de transporte coletivo;

XVII e elaborar estudos para a ampliação do número de transposições sobre o Rio Uberabinha e as rodovias, humanizando os trechos rodoviários que cortam a malha urbana e melhorando a ligação entre os bairros;

XVIII e promover ações para garantir rapidez e fluidez no deslocamento dos veículos prestadores de serviços de emergência.

### CAPÍTULO VIII

#### DA INFRAESTRUTURA

##### Seção I

##### Do Saneamento Ambiental

Art. 23. As políticas relacionadas ao saneamento ambiental obedecerão às diretrizes e aos princípios da Política Nacional de Saneamento Ambiental, integrando os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e gestão integrada de resíduos sólidos.

##### Subseção I

##### Do Abastecimento de Água Potável e do Esgotamento Sanitário

Art. 24. Constituem diretrizes para o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município:

I e universalizar o acesso ao abastecimento de água potável e ao esgotamento sanitário;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

II ç planejar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação, inovação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e dos serviços de esgotamento sanitário;

III ç buscar alternativas que visam à destinação ambientalmente adequada dos resíduos das estações de tratamento de água e esgoto;

IV ç promover estudos para regulamentar a coparticipação dos proprietários de áreas brutas no perímetro urbano, para que, nos processos de parcelamento de solo, inclusive loteamentos e reloteamentos, ocorra a participação destes em forma de cota parte ou sistema similar de divisão proporcional de custos, garantindo a implantação adequada de infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

V ç buscar cooperação intermunicipal para a gestão ambiental nas bacias dos Rios Uberabinha, Ribeirão Bom Jardim e Araguari, visando garantir a melhoria da qualidade e quantidade de água.

Art. 25. Constituem ações para o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município:

I ç dar continuidade à implantação das ações propostas relativas ao Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Municipal nº 11.291, de 26 de dezembro de 2012;

II ç propor aos órgãos competentes leis específicas que visem à proteção do entorno dos lagos de abastecimento público, em especial as represas de Sucupira, Bom Jardim e Complexo Energético Amador Aguiar I;

III ç exigir estudos ambientais integrados da bacia, com aprovação dos órgãos competentes, para a implantação de novos empreendimentos hidroelétricos;

IV ç revisar o Código de Instalações Hidráulicas, aprovado pelo Decreto nº 2.260, de 9 de novembro de 1982;

V ç promover estudos para a substituição das redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário da região central, com objetivo de implantar o Projeto de Requalificação da Área Central e Fundinho;

VI ç adotar metas progressivas de redução da carga de poluentes, conforme orientação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

### Subseção II

#### Da Limpeza Urbana e do Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 26. São diretrizes para a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos no Município:

I ç planejar a gestão pública em consonância com as novas políticas de resíduos sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, do Estado de Minas Gerais, incluindo eventuais alterações e outras leis que vierem substituí-las;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

II  $\zeta$  revisar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos  $\zeta$  PGIRS  $\zeta$  aprovado pela Lei Municipal nº 11.959, de 22 de setembro de 2014, bem como as leis específicas sobre o tema, incluindo eventuais alterações;

III  $\zeta$  ampliar a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, almejando a abrangência de toda a cidade e estabelecer programas visando ao atendimento das demandas da população rural;

IV  $\zeta$  promover a modernização do Serviço Público de Coleta Seletiva dos Resíduos Recicláveis no Município de Uberlândia e intensificar a educação ambiental da população, visando à redução da geração de resíduos;

V  $\zeta$  regulamentar os sistemas de gestão de resíduos sólidos, definindo as atividades e empreendimentos que devem apresentar o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos  $\zeta$  PGRS, atribuindo sempre a responsabilidade à fonte geradora;

VI  $\zeta$  buscar novas tecnologias para a fiscalização e o monitoramento de descarte de resíduos sólidos nas áreas urbanas e rurais;

VII  $\zeta$  buscar a redução da quantidade média per capita de resíduos orgânicos destinados ao Aterro Sanitário;

VIII  $\zeta$  integrar no sistema de informações geográficas os serviços públicos de limpeza e manejo de resíduos sólidos;

IX  $\zeta$  ampliar as alternativas de tratamento de resíduos sólidos urbanos utilizando tecnologias limpas que promovam o reúso e a reciclagem;

X  $\zeta$  ampliar as atividades de educação ambiental nas zonas urbana e rural;

XI  $\zeta$  articular parcerias público-privadas para a implementação da estrutura necessária para garantir o adequado tratamento e a destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos no Município de Uberlândia;

XII  $\zeta$  promover a implantação e ampliação de sistemas de tratamento e disposição de resíduos sólidos adequados, objetivando menor geração de impactos negativos à sociedade e ao meio ambiente;

XIII  $\zeta$  reavaliar a coleta de resíduos sólidos na região central considerando, inclusive, o Projeto de Requalificação da Área Central e do Fundinho;

XIV  $\zeta$  desenvolver, de forma contínua, programas de educação ambiental e de divulgação dos serviços de limpeza pública visando à formação de cultura de práticas sustentáveis dos usuários.

Art. 27. São ações para a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos no Município:

I  $\zeta$  desenvolver a gestão pública conforme o Plano de Gestão Integrada de Resíduos e normativas referentes ao tema;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

- II ç ampliar a coleta seletiva de resíduos domiciliares, criando mecanismos para apoiar o atendimento à população urbana e rural;
- III ç promover a reavaliação periódica e as adequações necessárias, inclusive as inovações tecnológicas dos serviços públicos de limpeza e manejo de resíduos sólidos;
- IV ç mapear a geração dos resíduos sólidos no Município e inserir as informações no sistema de informações geográficas, inclusive os serviços públicos de limpeza e manejo de resíduos sólidos;
- V ç implantar novas unidades municipais de entrega voluntária de resíduos denominadas Ecopontos, para o atendimento aos pequenos geradores, em locais estratégicos a serem definidos mediante estudo;
- VI ç regulamentar a exigência do Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ç PGRCC para as obras urbanas e empreendimentos rurais, inclusive, demolições e reformas;
- VII ç incentivar a implantação de unidades de reciclagem e trituração dos resíduos da construção civil;
- VIII ç incentivar a implantação, no Município, de indústrias de reciclagem em geral e o mercado de matéria-prima oriunda dos resíduos sólidos;
- IX ç ampliar a coleta seletiva na área rural, em parceria com conselhos rurais, assentamentos de reforma agrária e associações de sítios de recreio;
- X ç promover estudos de viabilidade operacional e econômica da varrição mecanizada;
- XI ç realizar e incentivar campanhas de educação ambiental, a fim de reduzir a quantidade de resíduos nos logradouros públicos, lotes vagos e áreas lindeiras a cursos dç água;
- XII ç ampliar o georreferenciamento on line do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- XIII ç articular convênios ou acordos setoriais com fabricantes, importadores e distribuidores de produtos que geram resíduos sólidos com características especiais, visando à logística reversa, bem como ações educativas de conscientização da população quanto à importância da destinação correta desses resíduos;
- XIV ç monitorar a vida útil do atual Aterro Sanitário, considerando os índices de geração de resíduos, a fim de subsidiar o planejamento de novo sistema de destinação final de resíduos sólidos;
- XV ç incentivar e promover campanhas de educação ambiental com a população rural e urbana, no sentido de desenvolver a compostagem dos resíduos orgânicos em edifícios e empreendimentos de médio e grande porte;
- XVI ç apoiar a constituição de cadastro único das empresas que geram resíduos industriais no Município para subsidiar o planejamento das melhores soluções e a criação da bolsa de resíduos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

### Subseção III

#### Da Drenagem Urbana e do Manejo de Águas Pluviais

Art. 28. São diretrizes para a drenagem urbana e o manejo das águas pluviais:

I  $\zeta$  viabilizar a elaboração de cadastro técnico completo de drenagem pluvial do Município, com estrutura e mecanismos de atualização contínua e permanente;

II  $\zeta$  diagnosticar a drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e ao controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco de erosões, à expansão do sistema viário e à proteção dos patrimônios público e particular;

III  $\zeta$  estabelecer abordagem integrada com as questões ambientais, o adensamento, o uso e ocupação do solo, a mobilidade urbana e defesa social, na elaboração do Plano Diretor de Drenagem, abrangendo todas as bacias urbanas e de expansão urbana do Município;

IV  $\zeta$  buscar melhorias na gestão de aprovação de novos loteamentos, considerando as bacias hidrográficas como unidades de planejamento territorial;

V  $\zeta$  adotar alternativas que asseguram o escoamento eficiente de águas pluviais e a redução das inundações.

Art. 29. Constituem ações para a drenagem urbana e o manejo das águas pluviais:

I  $\zeta$  elaborar o Plano Diretor de Drenagem, em até 04 (quatro) anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II  $\zeta$  elaborar o cadastro georreferenciado do sistema de drenagem, que deverá contar com mecanismos de atualização contínua e permanente;

III  $\zeta$  elaborar cadastro georreferenciado e estudo técnico de todas as travessias sobre os cursos d'água de todo o perímetro urbano do Município de Uberlândia, levando em consideração as bacias de micro e macrodrenagem;

IV  $\zeta$  implantar sistemas de drenagem eficientes para as áreas carentes dessa infraestrutura, inclusive a região central;

V  $\zeta$  promover estudos visando ao amortecimento das ondas de cheia;

VI  $\zeta$  promover melhorias na Represa do Parque do Sabiá e outras de interesse público, em parceria com os órgãos competentes, no intuito de aumentar a capacidade de retenção e amortecimento dos deflúvios;

VII  $\zeta$  desenvolver plano de recuperação e manutenção periódica dos pontos finais de desaguamento das redes de drenagem pluvial, visando garantir a eficiência da dissipação e a operacionalidade do sistema;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

VIII  $\zeta$  desenvolver plano de manutenção e reposição do sistema de drenagem pluvial existente;

IX  $\zeta$  reestruturar o sistema de infraestrutura de drenagem de águas pluviais da região central necessário para atender ao Projeto de Requalificação da Área Central e Fundinho;

X  $\zeta$  regulamentar a coparticipação de proprietários de áreas no perímetro urbano, para que, nos processos de parcelamento de solo, incluindo loteamentos e reloteamentos, ocorra a participação destes em forma de cota parte ou sistema similar de divisão proporcional de custos, garantindo a implantação de infraestrutura de drenagem adequada, considerando toda a bacia de contribuição;

XI  $\zeta$  elaborar caderno de encargos do Município, no intuito de padronizar procedimentos, condutas e responsabilidades de projetistas, construtores e fiscais das obras;

XII  $\zeta$  implementar um sistema de monitoramento que permita definir e acompanhar as condições reais de funcionamento da macrodrenagem;

XIII  $\zeta$  criar mecanismos que garantam a responsabilidade do empreendedor pela manutenção dos sistemas de drenagem, por tempo determinado.

### Seção II

#### Da Iluminação Pública

Art. 30. São diretrizes para a iluminação pública:

I  $\zeta$  promover a manutenção preventiva e corretiva no parque de iluminação já existente;

II  $\zeta$  estimular o uso de tecnologias e equipamentos mais eficientes e sustentáveis, com geração de menor impacto ambiental;

III  $\zeta$  promover estudos para a implantação de redes subterrâneas para a iluminação pública nas vias da Área Central e Fundinho.

Art. 31. Constituem ações para a iluminação pública:

I  $\zeta$  executar obras de melhoria da iluminação nas vias com pista dupla existentes, ampliando a eficiência;

II  $\zeta$  exigir, nos novos loteamentos, a implantação de iluminação pública em ambos os lados das vias coletoras, marginais, arteriais e estruturais ou apresentar solução técnica que garanta igual ou maior eficiência da iluminação, com a utilização de tecnologias que garantam o baixo consumo;

III  $\zeta$  concluir a troca de equipamentos de iluminação de vapor de mercúrio por tecnologias mais eficientes e menos agressivas ambientalmente;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

IV  $\hat{c}$  implantar a iluminação pública interna nos processos de urbanização de áreas verdes e de recreação, priorizando os bairros mais antigos, propiciando áreas de lazer para a população, com boas condições de segurança;

V  $\hat{c}$  incentivar, nos novos loteamentos, a implantação de rede subterrânea de iluminação pública para todas as vias, com a utilização de tecnologias que garantam baixo consumo;

### Seção III

#### Da Pavimentação

Art. 32. São diretrizes para a pavimentação urbana:

I  $\hat{c}$  garantir infraestrutura precedente e adequada nas vias públicas urbanas, necessária para a execução da pavimentação;

II  $\hat{c}$  criar programa de recuperação das vias do perímetro urbano, visando ao rejuvenescimento e à restauração da pavimentação urbana;

III  $\hat{c}$  implementar o Plano de Gestão de Pavimentos Urbanos;

IV  $\hat{c}$  incentivar a utilização de novas tecnologias para a execução de infraestrutura de pavimentação urbana.

Art. 33. Constituem ações para a pavimentação urbana:

I  $\hat{c}$  buscar alternativas para a pavimentação nos corredores de transporte coletivo urbano e pontos críticos, utilizando pavimento rígido ou material que permita maior eficiência e durabilidade;

II  $\hat{c}$  executar ciclovias, preferencialmente, em pavimento rígido, com coloração diferenciada de acordo com a legislação vigente.

### CAPÍTULO IX

#### DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

Art. 34. As políticas públicas sociais no Município de Uberlândia deverão ser desenvolvidas integradamente entre os diversos órgãos públicos e privados e terceiro setor, primando, sempre que possível, pela intersetorialidade e pela compatibilização às políticas, aos programas e às ações desenvolvidas em âmbito estadual e federal, com o objetivo de garantir a universalização do acesso aos serviços básicos, seguindo-se as diretrizes e ações previstas nas Seções I a VIII deste Capítulo.

### Seção I

#### Da Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

Art. 35. São diretrizes da saúde:

I  $\zeta$  ampliar e qualificar o acesso ao Sistema Único de Saúde  $\zeta$

SUS, assegurando a melhoria contínua dos processos de trabalho e da qualidade do serviço prestado;

II  $\zeta$  implementar métodos de gestão e regulação que promovam responsabilização, eficácia, equidade e integralidade da assistência à saúde;

III  $\zeta$  otimizar a interação com os Conselhos e sociedade civil;

IV  $\zeta$  organizar a assistência à saúde delineada pelas diretrizes das Redes de Atenção à Saúde, favorecendo a descentralização dos serviços, a regionalização, a territorialização e a integralidade do cuidado, tendo sempre a Atenção Primária como ordenadora e principal porta de entrada do Sistema Único de Saúde;

V  $\zeta$  fortalecer a gestão orçamentária e financeira exercida pelo órgão municipal responsável pela saúde, na forma da lei, alinhada ao Estado e à União;

VI  $\zeta$  valorizar a gestão no Sistema Único de Saúde  $\zeta$  SUS, fortalecendo o compromisso com os direitos da população, tendo como base a ética, o respeito, a transparência, a humanização e a responsabilidade.

Art. 36. São ações de desenvolvimento da saúde:

I  $\zeta$  promover estudos que visam à melhoria constante da infraestrutura pública dos serviços de saúde;

II  $\zeta$  ampliar a cobertura do serviço de saúde;

III  $\zeta$  fortalecer as ações intersetoriais de prevenção e promoção da saúde, por meio de Programa de Saúde, com um planejamento integrado com os órgãos afins da Administração Pública Municipal;

IV  $\zeta$  realizar diagnóstico do perfil social e epidemiológico das populações nos territórios da Atenção Primária, a fim de efetivar ações de prevenção e promoção da saúde;

V  $\zeta$  fortalecer e reorganizar a Rede de Atenção de Urgência e Emergência;

VI  $\zeta$  fortalecer e ampliar os serviços do Hospital e Maternidade Municipal de Uberlândia  $\zeta$  Dr. Odeldo Leão Carneiro  $\zeta$ ;

VII  $\zeta$  reestruturar os serviços das Unidades de Atendimento Integrado  $\zeta$  UAI  $\zeta$ s;

VIII  $\zeta$  fortalecer e ampliar a cobertura da Atenção em Saúde Bucal;

IX  $\zeta$  consolidar a Rede de Atenção Psicossocial com foco em ações na Atenção Primária, a fim de favorecer a prevenção de agravos e a promoção da saúde mental da população, com especial atenção à criança em fase escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

- X ç desenvolver estratégias de redução de riscos e danos relacionados ao uso de álcool e outras drogas;
- XI ç garantir assistência de qualidade às gestantes, com ênfase na humanização do parto, nascimento e puerpério;
- XII ç qualificar a Rede de Atenção Materno Infantil, com o objetivo de reduzir os índices de mortalidade materna e infantil;
- XIII ç consolidar ações de planejamento familiar, com atenção especial à prevenção de gravidez na adolescência;
- XIV ç consolidar a Rede de Atenção à pessoa com deficiência;
- XV ç fortalecer e ampliar a Rede de Atenção ao Idoso;
- XVI ç ampliar e fortalecer a atuação de profissionais do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde ç PMPICS, nos diversos níveis de atenção;
- XVII ç investir em Tecnologias da Informação necessárias ao bom funcionamento da Gestão Municipal de Saúde;
- XVIII ç aperfeiçoar os mecanismos de gestão, controle, regulação e avaliação dos serviços próprios, conveniados e contratados da Rede Municipal de Saúde;
- XIX ç criar e consolidar meios para a análise das informações em saúde, com o objetivo de subsidiar as ações e intervenções da gestão municipal;
- XX ç promover, de modo contínuo, a qualificação dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde ç SUS, alinhada às diretrizes propostas para uma assistência à saúde de qualidade;
- XXI ç fomentar a divulgação de programas, projetos, recursos e serviços de saúde disponíveis à população;
- XXII ç fortalecer o Fundo Municipal de Saúde, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde, estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou outra que vier a substituí-la.

### Seção II

#### Do Esporte e do Lazer

Art. 37. Constituem diretrizes do esporte e do lazer:

- I ç possibilitar e ampliar o acesso da comunidade à prática de atividade física e ao lazer, a fim de melhorar a qualidade de vida da população, nas zonas urbana e rural;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

II ç criar meios para que Uberlândia continue sendo sede de competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais, nas várias modalidades do esporte olímpico e paralímpico;

III ç buscar a adequação do Estádio Municipal Parque do Sabiá e da Arena Tancredo Neves à Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 e suas alterações, que ç Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providênciasç, à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que ç Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiênciaç e à Norma de Acessibilidade NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ç ABNT;

IV ç melhorar a estrutura dos Núcleos de Esportes existentes, construindo piscinas aquecidas, vestiários e quiosques, realizando cobertura das quadras, instalando academias populares e construindo pistas de atletismo;

V ç proporcionar e ampliar o acesso da comunidade à competição com qualidade, nas várias modalidades do esporte olímpico e paralímpico;

VI ç criar meios para o término das obras do restaurante panorâmico, quiosque multiuso e parque aquático no Parque Municipal Virgílio Galassi;

VII ç apoiar as atividades desenvolvidas nos Centros de Artes e Esportes Unificados dos Bairros Campo Alegre e Shopping Park ç CEUçs;

VIII ç garantir o acesso à população, em especial crianças, jovens e adolescentes, ao esporte como forma de lazer, de qualidade de vida, integração social e de competição;

IX ç promover e incentivar a integração entre os diferentes órgãos esportivos, universidades e instituições ligadas ao esporte e ao lazer;

X ç retomar as atividades nas instalações da Praça de Esportes de Uberlândia, por meio da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer ç FUTEL, para direção e administração total deste espaço físico.

Art. 38. São ações de desenvolvimento do esporte e do lazer:

I ç garantir, por meio de parceria com o órgão municipal responsável pela saúde, a continuidade do atendimento aos atletas paralímpicos, bem como inserir atletas olímpicos, nos cuidados à saúde bucal, nutricional, mental e fisiológica;

II ç manter e melhorar, continuamente, as estruturas de todos os Núcleos de Esportes no Município de Uberlândia;

III ç viabilizar a instalação do sistema de videomonitoramento nos Núcleos de Esportes, Parque do Sabiá, no Estádio Municipal Parque do Sabiá e na Arena Tancredo Neves;

IV ç buscar parcerias com órgãos federais, estaduais e da Administração Pública Municipal afins, com o objetivo de aumentar a segurança nos Núcleos de Esportes;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

V  $\zeta$  viabilizar a ampliação e realização de melhorias na infraestrutura de vestiários e sanitários no Parque do Sabiá;

VI  $\zeta$  concluir as obras de execução das grades no entorno do Parque Municipal Virgílio Galassi, instalando novas portarias;

VII  $\zeta$  desenvolver estudos técnicos para a elaboração e implementação do Plano de Manejo do Parque do Sabiá e promover o licenciamento ambiental do Parque do Sabiá;

VIII  $\zeta$  desenvolver atividades de aperfeiçoamento e capacitação do quadro de pessoal, administrativo e técnico-esportivo;

IX  $\zeta$  buscar a adequação com reformas e melhoramentos na alvenaria e no sistema elétrico e hidráulico do Estádio Municipal Parque do Sabiá, e, ainda, com a substituição e colocação de pisos na Arena Tancredo Neves;

X  $\zeta$  utilizar as instalações da Praça de Esportes de Uberlândia para fins de realização de treinamentos e jogos das equipes esportivas, que representam o Município em competições;

XI  $\zeta$  instituir convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, órgãos municipais, estaduais e federais e pessoas físicas e jurídicas, com o intuito de incrementar o desenvolvimento do esporte de formação e de rendimento no Município de Uberlândia.

### Seção III

#### Da Assistência Social

Art. 39. São diretrizes da política de assistência social:

I  $\zeta$  tornar o Sistema Único de Assistência Social  $\zeta$  SUAS mais acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos e famílias;

II  $\zeta$  fortalecer o Sistema Único de Assistência Social  $\zeta$  SUAS no âmbito do Município de Uberlândia, de forma a viabilizar a garantia de direitos aos usuários da assistência social nos diferentes níveis de proteção, tendo como referência a Política Nacional de Assistência Social, a Norma Operacional Básica  $\zeta$  NOB-SUAS, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo  $\zeta$  SINASE, instituído pela Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS  $\zeta$  NOB $\zeta$ RH e a Lei Orgânica da Assistência Social  $\zeta$  Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações;

III  $\zeta$  fortalecer a Proteção Social Básica como espaço de proteção efetiva e prevenção contra riscos e vulnerabilidades sociais, a Proteção Social Especial de Média Complexidade como espaço de proteção, apoio, orientação e acompanhamento de indivíduos e famílias em situação de ameaça ou violação de direitos, e a Proteção Social Especial de Alta Complexidade como espaço de garantia de proteção, orientação e acompanhamento de indivíduos e famílias com vínculos familiares rompidos ou fragilizados;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

IV  $\zeta$  fomentar e ampliar programas de educação profissional, com a diversificação de cursos de formação profissional, adequados às necessidades do mercado, fixos e itinerantes, em parcerias a serem realizadas entre os setores governamentais e não governamentais;

V  $\zeta$  propor políticas públicas de inclusão social, por meio de articulação intersetorial, ações continuadas e ênfase nas famílias em situação de vulnerabilidade social;

VI  $\zeta$  manter parcerias com organizações não governamentais de assistência social que fazem parte do Sistema Único de Assistência Social  $\zeta$  SUAS como prestadores complementares de serviços socioassistenciais, com recursos do Município, para a manutenção da rede de proteção social básica, submetidos à fiscalização e ao controle de sua aplicação.

Art. 40. São ações de desenvolvimento da política de assistência social no Município de Uberlândia:

I  $\zeta$  buscar captação de recursos estadual, federal e da sociedade civil para implantação e expansão de programas sociais;

II  $\zeta$  administrar os recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, direcionando-os para serviços, programas, projetos e benefícios sociais específicos de acordo com as demandas diagnosticadas pelo Município;

III  $\zeta$  promover estudos para a construção de equipamentos sociais estatais, quais sejam, Centros de Referência de Assistência Social  $\zeta$  CRAS e Centros de Referência Especializado de Assistência Social  $\zeta$  CREAS, bem como de equipamentos voltados para o Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos e demais serviços socioassistenciais;

IV  $\zeta$  adequar a capacidade de atendimento às demandas dos usuários, em função das situações de vulnerabilidade e riscos pessoal e social, e assegurar serviços continuados e equipes de referência adequadas às demandas;

V  $\zeta$  promover e apoiar eventos acerca dos direitos sociais que envolvem os vários segmentos da sociedade, visando ao público-alvo que recebe atendimento social do Município;

VI  $\zeta$  implementar e manter a rede de serviços socioassistenciais de proteção básica e especial, além de adequá-los às novas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social  $\zeta$  SUAS;

VII  $\zeta$  estimular e propiciar a capacitação dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social  $\zeta$  SUAS, atendendo às exigências das normas operacionais do Sistema, assim como as demais áreas que envolvem mão de obra especializada e operativa, incluindo situações emergenciais e de calamidade pública;

VIII  $\zeta$  estudar medidas para ampliar a cobertura de famílias atendidas e acompanhadas pelos Centros de Referência de Assistência Social  $\zeta$  CRAS, priorizando o atendimento à família, às crianças, aos adolescentes, idosos e às pessoas com deficiência em equipamentos sociais específicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

IX  $\zeta$  atender a crianças, adolescentes, jovens e idosos, organizados em grupo por faixa etária, por meio de atividades que visam à respectiva proteção e socialização em instituições governamentais e não governamentais, bem como por meio de atividades nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, de forma permanente e integrada com os órgãos municipais afins;

X  $\zeta$  atender à população em geral nos casos de calamidade pública, trabalhando em conjunto com os órgãos públicos afins, inclusive às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para o idoso, a criança, família, pessoa com deficiência, gestante e nutriz;

XI  $\zeta$  apoiar a ação da assistência social na prevenção e na redução das desproteções sociais e das ocorrências de situações de risco pessoal e social com violação de direitos;

XII  $\zeta$  ampliar a cobertura das ofertas da Política de Assistência Social, garantindo o respectivo caráter universal, bem como as provisões socioassistenciais necessárias à integralidade da proteção;

XIII  $\zeta$  desenvolver programas que visam combater todas as formas de discriminação e violência cometidas em desfavor do público alvo dos programas sociais do Município, promovendo o respeito às diferenças e às desigualdades;

XIV  $\zeta$  apoiar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência e de calamidade pública, em ação conjunta com as demais políticas públicas;

XV  $\zeta$  estimular os Centros de Referência Especializado de Assistência Social  $\zeta$  CREAS, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Assistência Social  $\zeta$  SUAS quanto aos serviços assistenciais de proteção especial de média complexidade;

XVI  $\zeta$  atender e acompanhar, em parceria com os Conselhos Tutelares e a Vara da Infância e Juventude, crianças e adolescentes vítimas de abandono e violência e adolescentes submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas e as respectivas famílias;

XVII  $\zeta$  apoiar, orientar e acompanhar as famílias e os indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos;

XVIII  $\zeta$  identificar e cadastrar famílias com a presença de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, bem como a população em situação de rua;

XIX  $\zeta$  acompanhar pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos  $\zeta$  PAEFI, ofertado nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social  $\zeta$  CREAS, as famílias com violação de direitos em decorrência do uso de substâncias psicoativas, bem como potencializar a rede de atendimento para a erradicação do trabalho infantil e o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme critérios estabelecidos na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social  $\zeta$  Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, ou outra que vier a substituí-la;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

XX ζ estimular o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, bem como atender ao migrante e à população em situação de rua, mediante o encaminhamento aos recursos da comunidade que formam a rede de proteção social do Município;

XXI ζ fomentar o atendimento aos migrantes, prestando o apoio necessário e facilitando o respectivo acesso aos recursos sociais, bem como fomentar a articulação entre os serviços de apoio ao migrante e aos outros programas da área social que estejam voltados para a promoção socioeconômica da população em condição de vulnerabilidade social;

XXII ζ estimular o atendimento à população em situação de rua, proporcionando atividades direcionadas ao desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e familiares que oportunizam a construção de novos projetos de vida;

XXIII ζ ampliar e diversificar os cursos de formação profissional e de geração de renda oferecidos nos Centros de Referência Profissionalizantes e unidades itinerantes;

XXIV ζ buscar parcerias com organizações governamentais e não governamentais para implementar ações contínuas de apoio à mulher, ao jovem, aos trabalhadores e às organizações comunitárias;

XXV ζ fomentar projetos e incentivar convênios com empresas privadas e parcerias entre os vários setores de produção, para a formação de mão de obra, por meio de cursos de qualificação e requalificação profissional;

XXVI ζ realizar cursos, oficinas e palestras itinerantes, de forma a ampliar os canais de informação e formação para a população jovem e adulta;

XXVII ζ planejar os programas de capacitação para o trabalho, fomentando as oportunidades de geração de renda, estimulando o empreendedorismo, o associativismo e a autossustentabilidade de jovens e adultos;

XXVIII ζ orientar e encaminhar às unidades especializadas as pessoas com deficiência para que possam receber atendimento clínico, socioeducacional e de capacitação para a respectiva independência pessoal e social;

XXIX ζ apoiar os Conselhos Municipais, fomentando a participação da sociedade civil nas políticas desenvolvidas no campo da assistência social;

XXX ζ implementar a política de assistência social por meio de serviços, programas, projetos e benefícios no Município de Uberlândia e o desenvolvimento das ações em parceria com entidades que compõem a rede socioassistencial de Proteção Social, proporcionando integração com as demais políticas setoriais.

### Seção IV

#### Da Defesa Social



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

Art. 41. São diretrizes de defesa social:

I  $\zeta$  promover esforços perante órgãos públicos estaduais e federais para a alocação de recursos materiais e humanos destinados à segurança pública e Defesa Social Municipal;

II  $\zeta$  atuar conjuntamente com os órgãos que compõem o Sistema de Defesa Social e a sociedade civil organizada, a fim de promover a vida e a defesa e guarda do patrimônio, dos bens e dos serviços públicos;

III  $\zeta$  viabilizar parcerias, acordos, convênios e protocolos com órgãos, entidades, conselhos de defesa social e segurança pública;

IV  $\zeta$  promover, estimular, fomentar e apoiar ações, eventos, estudos e pesquisas em assuntos de defesa social, segurança pública e proteção ao patrimônio, bens e serviços públicos, estabelecendo parcerias com universidades e centros de ensino, pesquisa e extensão;

V  $\zeta$  promover, estimular, fomentar e apoiar a participação social e do terceiro setor em questões relacionadas à defesa social e segurança pública;

VI  $\zeta$  participar das ações de planejamento e execução de estratégias que possibilitam alcançar um desenho urbano que assegure o desenvolvimento de políticas e serviços públicos na promoção da vida e na defesa e segurança do patrimônio, dos bens e dos serviços;

VII  $\zeta$  participar, com órgãos de Defesa Social e segurança pública, de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar desastres, promover e preservar a vida, o patrimônio, os bens e os serviços públicos;

VIII  $\zeta$  desenvolver e gerir o sistema de segurança, guarda, vigilância e monitoramento de patrimônios, espaços, equipamentos, bens e serviços públicos municipais.

Art. 42. São ações de desenvolvimento da defesa social no Município de Uberlândia:

I  $\zeta$  promover parcerias com órgãos de defesa social, para a melhoria da segurança urbana e rural;

II  $\zeta$  promover, apoiar e realizar, em parceria com órgãos afins da Administração Pública Municipal Direta, ações e campanhas que promovam a ética, a cidadania, a cultura da paz e a prevenção contra a violência e criminalidade;

III  $\zeta$  planejar e executar a segurança, a guarda, a vigilância e o monitoramento de patrimônios, espaços, equipamentos, bens e serviços públicos municipais, valendo-se, para isso, da gestão dos quadros de agentes de patrimônio, bem como de sistema de vigilância e monitoramento;

IV  $\zeta$  promover, apoiar e realizar, em parcerias com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, campanhas que promovam a defesa social, a democracia, os direitos humanos, a segurança pública, a cidadania, a cultura da paz e a promoção da vida, do patrimônio, dos bens e dos serviços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

V  $\zeta$  promover estudos visando à ampliação do Projeto de Videomonitoramento no Município de Uberlândia, mediante parcerias com as iniciativas pública e privada;

VI  $\zeta$  promover ações que visam à estruturação do quadro de pessoal da Defesa Social, desenvolvendo, ainda, cursos de capacitação, treinamento e seminários para adequada formação, bem como projetos de suporte e apoio psicossocial;

VII  $\zeta$  promover ações e eventos sociais que estimulam a cultura da prevenção e preservação do patrimônio, espaços, equipamentos, bens e serviços públicos municipais.

### Seção V

#### Da Defesa Civil

Art. 43. São diretrizes da defesa civil:

I  $\zeta$  promover esforços perante os órgãos estaduais e federais a fim de garantir recursos financeiros para ações voltadas à Gestão do Conhecimento e estruturação da Defesa Civil, priorizando parcerias e ações integradas com as organizações não governamentais e com a comunidade científica;

II  $\zeta$  contribuir para o planejamento do espaço a fim de alcançar um desenho urbano que assegure o desenvolvimento e a execução de políticas públicas de redução de riscos e que promovam a resiliência do Município;

III  $\zeta$  planejar ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a dignidade da população e restabelecer a normalidade social;

IV  $\zeta$  viabilizar projetos e ações de integração perante os órgãos de defesa civil, em especial o Corpo de Bombeiros Militar, priorizando as diretrizes municipais de Defesa Civil, revestidas de notório interesse público;

V  $\zeta$  viabilizar projetos e pesquisas que visam à preservação dos reservatórios hídricos superficiais, ecossistemas, barreiras naturais e recuperar as áreas já degradadas, por meio da realização de campanhas permanentes de arborização, reflorestamento, limpeza e conservação, realizando, inclusive, mutirões periódicos de limpeza dos corpos d'água e das respectivas margens, conscientizando a população para mitigar os riscos de desastres, garantindo a preservação de mananciais de águas, acompanhados pelos órgãos ambientais;

VI  $\zeta$  incentivar e capacitar profissionais das diversas áreas afins e correlatas, voluntários, lideranças comunitárias, gestores e técnicos para o uso de ferramentas de gestão local de risco de desastres, com a realização de ações integradas de cidadania, especialmente nas áreas de alto risco de desastres, levando-se em conta a abordagem adequada a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosas, com relação ao estado físico e psicossocial;

VII  $\zeta$  incentivar e criar programas permanentes de capacitação, treinamento e qualificação em Proteção e Defesa Civil para agentes públicos, escolas, comunidades e sociedade em geral, fortalecendo a rede de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

multiplicadores, promovendo uma cultura nacional de prevenção e a consciência acerca dos riscos de desastres;

VIII  $\zeta$  viabilizar, em parceria com os institutos federais de ciência e tecnologia, universidades públicas e privadas, dentre outras instituições, estudos, pesquisas, projetos de extensão e trabalho de campo sobre a identificação e gestão integrada de riscos e resposta a desastres, visando ao desenvolvimento sustentável na comunidade local;

XIX  $\zeta$  garantir a participação popular por meio de parcerias com escolas, universidades, clubes e associações, para capacitar comunidades em proteção e defesa civil nas fases de Prevenção, Mitigação, Preparação, Resposta e Recuperação de desastres, com o propósito de identificação, monitoramento, informação e controle das áreas de riscos, por meio de metodologia popular ou construtivista, promovendo palestras, seminários, simulados e outras atividades práticas e priorizando o voluntariado e as associações de moradores.

Art. 44. São ações de desenvolvimento da defesa civil no Município de Uberlândia:

I  $\zeta$  desenvolver, conjuntamente com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais  $\zeta$  MG, órgãos afins e sociedade civil organizada, o Plano Municipal de Defesa, no intuito de treinar, organizar, orientar, facilitar, agilizar e uniformizar as ações necessárias às respostas de controle e combate às ocorrências de desastres naturais e humanos;

II  $\zeta$  promover ações que objetivam a estruturação física e material do quadro de pessoal da Defesa Civil, desenvolvendo, ainda, cursos de capacitação, treinamento e seminários para sua formação;

III  $\zeta$  promover cursos de capacitação, qualificação, treinamento e seminários para agentes públicos, escolas, comunidades e sociedade em geral;

IV  $\zeta$  promover de forma transversal os processos municipais que visam à prevenção, à preparação e à capacidade de resposta para desastres de qualquer natureza, a fim de mitigar os riscos e danos à população;

V  $\zeta$  desenvolver o Sistema de Gestão Municipal do Risco, com capacidade e recursos humanos técnicos e financeiros apropriados;

VI  $\zeta$  promover estudos, projetos e ações de defesa civil que assegurem o desenvolvimento sustentável e a prevenção contra riscos e desastres em âmbito local;

VII  $\zeta$  promover, por meio da participação social, a cultura da prevenção e preparação para enfrentamento de desastres, objetivando assegurar o bem-estar e a segurança da coletividade;

VIII  $\zeta$  aprimorar as ações de Defesa Civil no Município, apoiando o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais  $\zeta$  MG na criação, expansão e estruturação de novos postos de atendimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

IX  $\zeta$  promover parcerias com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais  $\zeta$  MG, buscando melhorias nas ações de resgate, busca e salvamento, combate a incêndio e atendimento pré-hospitalar, que visam estabelecer a normalidade social, sobretudo nas situações de desastres;

X  $\zeta$  apoiar a implementação de um sistema de comando de operações como ferramenta de gestão operacional e fomentar a respectiva divulgação entre os agentes públicos e comunidade envolvida.

### Seção VI

#### Da Prevenção às Drogas e Reinserção Social

Art. 45. São diretrizes de prevenção às drogas e reinserção social:

I  $\zeta$  respeitar os direitos fundamentais da pessoa humana, a diversidade e as especificidades populacionais existentes;

II  $\zeta$  promover os valores éticos, culturais, de cidadania e a responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade;

III  $\zeta$  reconhecer a multiplicidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas;

IV  $\zeta$  adotar a abordagem interdisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias afins, e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas e a atenção a estes;

V  $\zeta$  adotar conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações de prevenção e reinserção social, bem como os serviços públicos comunitários e privados, objetivando evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

VI  $\zeta$  definir a prevenção contra o uso indevido e a dependência de álcool e outras drogas como um processo de planejamento, implantação e implementação de múltiplas estratégias voltadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e riscos específicos e para o fortalecimento dos fatores de proteção;

VII  $\zeta$  reconhecer o não uso, o retardamento do uso e a redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados em consonância com as orientações do Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas  $\zeta$  SISNAD;

VIII  $\zeta$  atrelar os objetivos das políticas de prevenção às drogas à Política Ampliada, do Ministério da Saúde de Redução de Danos, no qual a abstinência não será o único objetivo a ser buscado.

Art. 46. São ações de desenvolvimento da política de prevenção às drogas e de reinserção social:

I  $\zeta$  implementar, em parceria com órgãos afins, programas que abordem os riscos envolvidos no uso abusivo de drogas para a população em geral, especialmente para aqueles em maior vulnerabilidade e a comunidade escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

II  $\zeta$  implementar programas preventivos perante as empresas, instituições religiosas, organizações não governamentais, associações de moradores e outras instituições da sociedade civil organizada, buscando, com isso, além de proporcionar a prevenção e a reinserção social a esses segmentos, efetivar parcerias e formar multiplicadores da prevenção;

III  $\zeta$  implementar, em parceria com órgãos afins, práticas e políticas específicas de promoção da saúde e do bem-estar na terceira idade como estratégia para a redução do uso indevido e do abuso de álcool e de outras drogas pela população idosa;

IV  $\zeta$  promover a ocupação dos espaços públicos, como praças, academias ao ar livre, parques, poliesportivos e outros, por meio da realização de atividades esportivas e culturais, buscando a redução dos fatores de risco e o aumento dos fatores de proteção ao uso indevido de drogas;

V  $\zeta$  apoiar e fortalecer a rede complementar relacionada ao tratamento e à reinserção social de usuários de substâncias psicoativas;

VI  $\zeta$  promover a formação continuada e a realização de capacitações permanentes para as equipes multidisciplinares que atuam em projetos e programas relacionados ao uso indevido de drogas, visando manter atualizadas as informações pertinentes em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas  $\zeta$  Sisnad;

VII  $\zeta$  promover, em parceria com os órgãos afins, pesquisas sobre a realidade local do uso de substâncias psicoativas como forma de orientar as ações de prevenção;

VIII  $\zeta$  consolidar parcerias com instituições de ensino superior para ampliar o alcance das ações de prevenção e reinserção social;

IX  $\zeta$  fomentar a criação, em conjunto com o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas  $\zeta$  COMAD, do Plano Municipal de Políticas sobre Drogas.

### Seção VI

#### Da Educação

Art. 47. São diretrizes da Educação:

I  $\zeta$  buscar a universalização, a democratização e a flexibilização da Educação Básica pública em todos os níveis e modalidades de ensino;

II  $\zeta$  promover uma educação inclusiva, vinculada à equidade e à qualidade social da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial desenvolvida pela Rede Pública Municipal de Ensino;

III  $\zeta$  aprimorar a convivência, a formação inicial e continuada dos profissionais, oportunizando a reflexão-ação-reflexão do fazer pedagógico e a gestão do conhecimento em consonância com as diretrizes nacionais da Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

IV  $\zeta$  alinhar o Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 12.209, de 26 de junho de 2015, ou outra que vir a substituí-la, às metas do Plano Nacional de Educação, na sua integralidade;

V  $\zeta$  propiciar a liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e os saberes, favorecendo um ambiente de pluralismo de ideias e de respeito às diferenças;

VI  $\zeta$  promover a educação livre de discriminação e preconceitos raciais, de gênero, classe social, geração, sexualidade, contra pessoas com deficiência, dentre outros, ampliando a participação de todos em atividades vinculadas ao exercício da cidadania ativa em cumprimento aos direitos sociais;

VII  $\zeta$  assegurar a valorização dos profissionais da educação criando condições adequadas de trabalho, revisão permanente do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia, garantindo o piso nacional para professores;

VIII  $\zeta$  articular parcerias entre o órgão municipal responsável pela Educação e demais secretarias, instituições e empresas, vinculadas ao cumprimento dos direitos sociais.

Art. 48. São ações basilares da política educacional do Município de Uberlândia:

I  $\zeta$  o atendimento às necessidades dos níveis e modalidades de ensino por meio de práticas educacionais diferenciadas que promovam um ensino com igualdade de condições de acesso, aprendizagem e permanência;

II  $\zeta$  ampliar a Rede Pública Municipal pelo Direito de Ensinar e de Aprender no Município de Uberlândia, instituída pela Lei nº 11.444, de 24 de julho de 2013;

III  $\zeta$  propiciar a formação em serviço dos profissionais da Rede Municipal de ensino com vista a:

a) capacitar as unidades escolares para que possam conhecer, compreender e sistematizar os processos de ensino do Município em todos os níveis e modalidades, elencando conceitos concernentes as temáticas a serem abordadas na formação continuada;

b) elaborar e efetivar os planos de formação em espaços formativos com a colaboração dos profissionais da educação;

c) promover, por meio da formação continuada dos profissionais, a melhoria da práxis pedagógica buscando uma educação referenciada.

III  $\zeta$  inserir no currículo da Rede de Ensino as temáticas "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena", "Patrimônio Cultural, Material e Imaterial" e "Ensino de Libras";

IV  $\zeta$  realizar estudos para construção, reforma e ampliação da rede física de ensino, em conformidade com os padrões da legislação específica e das necessidades de demanda, garantindo a acessibilidade e o desenvolvimento de atividades pedagógicas fundamentais à aprendizagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

V  $\zeta$  promover a inclusão do estudo sobre meio ambiente, sustentabilidade, justiça e desenvolvimento social conforme a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas alterações, e a Lei Orgânica do Município;

VI  $\zeta$  incentivar e ampliar a participação das escolas e dos alunos em eventos relacionados ao desenvolvimento do potencial de inovações científicas e tecnológicas, em parceria com outras instituições;

VII  $\zeta$  fortalecer a educação básica inclusiva, objetivando:

a) estimular a convivência humana e o apreço ao acolhimento valorizando a diversidade cultural, articulando o currículo escolar, com vista ao potencial do desenvolvimento humano e favorecendo a existência de trabalho coletivo e interdisciplinar;

b) viabilizar a produção e comunicação de conhecimentos, fomentando a participação de profissionais em atividades de formação contínua, possibilitando o desenvolvimento do sentimento de pertença;

c) garantir a gestão democrática do ensino público;

d) buscar parcerias com os órgãos institucionalizados afins, visando à redução da violência no cotidiano escolar.

### Seção VII

#### Da Cultura

Art. 49. São diretrizes da cultura:

I  $\zeta$  implementar as diretrizes e ações contidas no Plano Municipal de Cultura  $\zeta$  PMC, instituído pela Lei Municipal nº 11.624, de 17 de dezembro de 2013;

II  $\zeta$  dotar o Município de espaços para as práticas artístico-culturais, nas mais diversas áreas, nos âmbitos da produção, circulação e consumo de bens culturais, garantindo sua qualidade técnica, descentralização no território e democratização do acesso à população;

III  $\zeta$  fortalecer, ampliar, aperfeiçoar e valorizar a gestão pública da cultura no Município de Uberlândia, consolidando a implantação do Sistema Municipal de Cultura, promovendo a participação dos diversos segmentos envolvidos, qualificando e valorizando os servidores e garantindo a intersetorialidade com as demais políticas públicas;

IV  $\zeta$  subsidiar as políticas públicas e privadas de cultura, oferecendo informação cultural qualificada e constantemente atualizada, bem como difundir a produção cultural local e ampliar a divulgação interna e a visibilidade externa dos eventos e manifestações artísticas da cidade;

V  $\zeta$  promover a iniciação, formação e qualificação profissional nas diversas linguagens artísticas, bem como na área da gestão cultural, além de viabilizar a formação de público e a educação patrimonial;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

VI  $\zeta$  viabilizar recursos, nos âmbitos público e privado, para a ação cultural no Município, apoiando a sustentabilidade dos grupos e manifestações locais, bem como o desenvolvimento e incremento do mercado cultural;

VII  $\zeta$  valorizar a diversidade cultural e garantir ações regulares e continuadas, promovendo ações e eventos culturais descentralizados;

VIII  $\zeta$  garantir a acessibilidade da população aos bens, serviços e eventos culturais e fortalecer as parcerias e ações conjuntas ao território.

Art. 50. São ações de desenvolvimento da cultura no Município de Uberlândia:

I  $\zeta$  reconstruir, restaurar ou reformar o Teatro Grande Otelo, a Estação Sobradinho e o Teatro Rondon Pacheco;

II  $\zeta$  empreender esforços e articular perante o Governo Estadual e Poder Judiciário a doação do prédio do Fórum Abelardo Pena para torná-lo espaço cultural para Biblioteca, Centro Cultural e Arquivo Municipal;

III  $\zeta$  trabalhar para a manutenção dos Sistemas Setoriais  $\zeta$  Câmaras Setoriais de Cultura no Plano Municipal de Cultura  $\zeta$  PMC;

IV  $\zeta$  criar Planos Setoriais dos diversos segmentos da cultura do Município, com a participação da sociedade civil;

V  $\zeta$  desenvolver um Sistema de Indicadores Culturais no âmbito do Município, na área específica da cultura, perante o órgão municipal responsável pelo planejamento urbano, como ferramenta de planejamento e replanejamento das ações institucionais;

VI  $\zeta$  mapear as expressões culturais, os grupos artísticos, produtores culturais e profissionais da arte, bem como artistas e técnicos, profissionais da cultura em todos os segmentos artísticos, artesãos e também da produção cultural, a fim de serem utilizadas por meio da possibilidade da criação de um catálogo de serviços, do planejamento para a elaboração de projetos e referências para pauta jornalística da cultura além da elaboração de produto cultural;

VII  $\zeta$  articular, por meio do órgão municipal responsável pela educação, visando à regulamentação do ensino de Artes Visuais, Dança, Música e Teatro como conteúdos obrigatórios na Rede Municipal de Educação, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações  $\zeta$  Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a realização de concurso público para contratação de professores com formação específica nessas quatro áreas, de forma igualitária;

VIII  $\zeta$  criar um projeto municipal para a formação cultural, reconhecendo a cultura como parte fundamental da educação para o exercício da plena cidadania, articulando as ações de educação formal, em seus três níveis, e não formal, fomentando a capacitação, qualificação e formação continuada dos profissionais que atuam na área da educação, bem como o reconhecimento oficial do notório saber dos artistas e mestres populares para sua atuação como educadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

IX  $\zeta$  reiterar a importância da elevação da dotação orçamentária do órgão municipal responsável pela cultura, evoluindo, no período de vigência do Plano Municipal de Cultura a partir da publicação desta Lei Complementar, em valores nominais do orçamento executado, do correspondente aos 0,9% (zero vírgula nove por cento) do orçamento municipal em 2012, para o correspondente a 2% (dois por cento) até 2023, sobre receitas próprias de impostos e transferências;

X  $\zeta$  possibilitar a atuação do órgão municipal responsável pela cultura como órgão fundamental e estratégico para a articulação e continuidade das políticas públicas voltadas para a cultura no Município, abrangendo seus impactos nas dimensões simbólica, econômica e cidadã, mantendo, na respectiva estrutura, o Conselho Municipal de Política Cultural, o Plano Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura;

XI  $\zeta$  apoiar de forma continuada a realização de festivais, bienais e mostras, oriundas, prioritariamente, dos setoriais de arte e cultura que atendam à diversidade dos segmentos artístico-culturais, com formato de apresentação e formação;

XII  $\zeta$  trabalhar para a execução de políticas afirmativas que contemplem as culturas dos povos indígenas  $\zeta$  aldeados e não aldeados  $\zeta$ , afrodescendentes, ciganos e refugiados;

XIII  $\zeta$  desenvolver ações sistemáticas de valorização dos monumentos, apropriação pública e restauro de imóveis tombados;

XIV  $\zeta$  viabilizar ações para que o Teatro Municipal de Uberlândia esteja totalmente equipado e dotado com equipe técnica qualificada, assegurando o respectivo pleno funcionamento com atendimento a públicos diversificados e constante formação de público;

XV  $\zeta$  estruturar um projeto de manutenção, valorização e utilização dos prédios e bens públicos tombados sob a administração do órgão municipal responsável pela cultura;

XVI  $\zeta$  promover perante o Conselho Municipal de Política Cultural  $\zeta$  CMPC discussões públicas sobre o modelo de gestão do órgão municipal responsável pela cultura, a fim de minimizar os procedimentos burocráticos administrativos de contratação de profissionais e captação de recursos financeiros, oriundos das instâncias públicas e privadas municipais, estaduais e federais;

XVII  $\zeta$  desenvolver ferramenta eletrônica de cadastramento e mapeamento de artistas, contemplando as exigências do Ministério da Cultura, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XVIII  $\zeta$  empreender esforços para viabilizar a dotação orçamentária própria para o pagamento de publicidade em emissoras de televisão, rádios, mídias alternativas e outras peças gráficas;

XIX  $\zeta$  trabalhar para viabilizar a criação de uma incubadora de formulação e execução de projetos culturais da comunidade local, buscando o apoio do Estado e da União;

XX  $\zeta$  trabalhar para a criação de programa cultural de incentivo ao intercâmbio cultural regional, nacional e internacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

XXI  $\zeta$  trabalhar para elevar a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Cultura, buscando, ao longo da vigência do Plano Municipal de Cultura, até 2023, atingir a meta de 20% (vinte por cento) do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura;

XXII  $\zeta$  intensificar a divulgação dos benefícios aos contribuintes pagadores de impostos com potencial de incentivo a projetos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura e a outros editais públicos;

XXIII  $\zeta$  manter a filosofia, execução e aprovação dos programas e dos projetos existentes, com a adoção e aprimoramento dos editais de seleção de propostas em todos os mecanismos de concessão de recursos públicos;

XXIV  $\zeta$  celebrar parcerias para a implantação de equipamentos culturais e consequente ampliação da oferta de oficinas, serviços e projetos nas periferias, bairros, distritos, contemplando os diversos saberes e manifestações artísticas.

### Seção VIII

#### Da Habitação

Art. 51. São diretrizes da política habitacional no Município de Uberlândia:

I  $\zeta$  estudar medidas para reduzir os déficits habitacionais quantitativo e qualitativo do Município de Uberlândia, por meio de programas municipais e parcerias com os Governos Estadual e Federal e demais entidades;

II  $\zeta$  sugerir medidas que visem facilitar a obtenção de moradia para famílias em diferentes situações socioeconômicas, com prioridade àquelas compostas por pessoas com deficiência, idosos ou aposentados, filhos menores ou dependentes, cuja renda não permita o acesso a financiamento em outras instâncias;

III  $\zeta$  articular com órgãos da Administração Pública para que às famílias beneficiadas pelos programas habitacionais seja facilitado o acesso às ações de desenvolvimento social após a entrega das chaves;

IV  $\zeta$  viabilizar parcerias, quando necessário, para a realização de trabalhos técnicos de Avaliação Pós-Ocupação a partir da entrega das unidades habitacionais de interesse social construídas em parceria com o Município, como ferramenta de retroalimentação às recomendações técnicas nos projetos de habitações de interesse social;

V  $\zeta$  propor a celebração de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, de forma a dinamizar alternativas de acesso à moradia de interesse social, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993 e suas alterações, e demais legislações pertinentes;

VI  $\zeta$  estudar medidas que visem o incremento da arrecadação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e destinar seus recursos para programas habitacionais de interesse social.

Art. 52. São ações de desenvolvimento da política habitacional no Município de Uberlândia:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

I ç realizar chamadas públicas para o cadastro de famílias, conforme a oferta de empreendimentos;

II ç celebrar, em programas de regularização fundiária instituídos pelo Município, contrato com os beneficiários para assegurar-lhes o direito da propriedade, sempre que possível;

III ç utilizar os recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, objetivando, exclusivamente, a redução dos déficits habitacionais quantitativo e qualitativo.

### TÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 53. A política urbana municipal considerará os instrumentos abaixo relacionados:

I ç instrumentos de planejamento;

II ç instrumentos jurídicos e urbanísticos;

III ç instrumentos de regularização fundiária;

IV ç instrumentos tributários e financeiros;

V ç instrumentos jurídico-administrativos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações;

VI ç demais instrumentos de desenvolvimento não mencionados na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações, desde que atendam ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º As legislações específicas dos instrumentos abaixo elencados deverão ser regulamentadas no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar:

I ç Direito de Superfície;

II ç Outorga Onerosa do Direito de Construir.

§ 2º As legislações específicas dos instrumentos abaixo elencados deverão ser atualizadas no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar:

I ç do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsórios;

II ç IPTU Progressivo no Tempo;

III ç Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;

IV ç Transferência de Potencial Construtivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

V ç Zonas Especiais de Interesse Social;

VI ç Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 3º Os instrumentos elencados abaixo são considerados autoaplicáveis:

I ç Arrecadação de Bens Abandonados;

II ç Desapropriação com Títulos da Dívida Pública;

III ç Usucapião Especial de Imóvel Urbano.

§ 4º Os instrumentos abaixo disciplinados serão instituídos em leis específicas nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações, desta Lei Complementar e demais legislações pertinentes, a serem definidas nos casos concretos:

I ç Direito de Preempção;

II ç Operações Urbanas Consorciadas.

Art. 54. Promover estudos e análises sobre a viabilidade da criação de instrumento urbanístico destinado à geração de receita para produção de habitação de interesse social.

Parágrafo único. As análises e os estudos a que se refere o caput deste artigo deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Plano Diretor no prazo de 02 (dois) anos contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 55. Os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos de política urbana elencados neste Título, com exceção do IPTU Progressivo no Tempo, a serem definidos em leis específicas, serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Fundo Municipal de Urbanismo, devendo este ser instituído mediante lei específica, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, exceto para os recursos provenientes do instrumento urbanístico destinado à geração de receita para produção de habitação de interesse social, em sendo este criado, que se destinarão exclusivamente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. Até a data de instituição do Fundo Municipal de Urbanismo de que trata o caput deste artigo, os recursos a ele destinados serão depositados no caixa único do Município de Uberlândia.

Art. 56. O Poder Público Municipal criará, no prazo de 02 (dois) anos, na estrutura interna do órgão responsável pelo planejamento urbano, um núcleo de controle e acompanhamento dos instrumentos de que trata este Título, munido de pessoal e dos recursos necessários para o seu funcionamento.

## CAPÍTULO I

### DO DIREITO DE SUPERFÍCIE



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

Art. 57. É facultado ao proprietário de imóvel urbano conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2011 e suas alterações ; Estatuto da Cidade.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no respectivo contrato, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, bem como deverá arcar, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do respectivo contrato.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do respectivo contrato.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 58. O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá utilizar o direito de superfície, em caráter transitório, para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as obras de urbanização.

Art. 59. O Poder Público Municipal poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo, nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos, mediante contratos especificamente fixados.

Art. 60. O proprietário de terreno poderá conceder à Administração Pública Direta e Indireta do Município o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para a implementação de diretrizes constantes desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO II

### DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 61. Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel para que este, mediante contrapartida, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona onde está localizado o imóvel, com registro em escritura pública, de acordo com parâmetros determinados em legislação municipal específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

Art. 62. O Poder Executivo poderá outorgar onerosamente o direito de construir e permitir a alteração de uso do solo, mediante contrapartida do beneficiário, de acordo com critérios e procedimentos definidos em lei específica, desde que sejam apresentados, no mínimo:

I  $\zeta$  a fórmula de cálculo;

II  $\zeta$  a contrapartida;

III  $\zeta$  os procedimentos administrativos necessários.

Parágrafo único. Poderá ser permitida a utilização da outorga ou da alteração de uso, sem contrapartida, para a construção de habitação de interesse social, em parceria com o Município.

Art. 63. A lei municipal de zoneamento poderá autorizar a aplicação da outorga onerosa e da alteração de uso em todo o perímetro urbano do Município, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 64. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e da alteração do uso serão, obrigatoriamente, destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Fundo Municipal de Urbanismo, nos termos do artigo 55 desta Lei Complementar, para custeio das seguintes atividades:

I  $\zeta$  regularização fundiária;

II  $\zeta$  execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III  $\zeta$  constituição de reserva fundiária;

IV  $\zeta$  ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V  $\zeta$  implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI  $\zeta$  criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII  $\zeta$  criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII  $\zeta$  proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou arqueológico.

Art. 65. O impacto da outorga onerosa do direito de construir deverá ser controlado, permanentemente, pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

### CAPÍTULO III

#### DO PARCELAMENTO, DA EDIFICAÇÃO OU DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 66. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios do solo urbano visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

vazias ou subutilizadas, onde for considerada prioritária a densificação, na forma de lei específica dispondo sobre a matéria.

Art. 67. A determinação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsórios do solo urbano objetiva:

I  $\zeta$  otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana em direção a áreas não servidas de infraestrutura e ambientalmente frágeis;

II  $\zeta$  aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Uberlândia;

III  $\zeta$  combater o processo de periferização;

IV  $\zeta$  combater a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 68. O Poder Público Municipal poderá exigir do proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 e suas alterações  $\zeta$  Estatuto da Cidade.

Art. 69. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios poderão ser aplicados em todo o perímetro urbano, de acordo com o que dispuser a legislação municipal específica, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.257, de 2001 e suas alterações.

Art. 70. Os imóveis, que, perfazendo as condições a que se refere o artigo 68 desta Lei Complementar, forem submetidos à aplicação do instrumento disciplinado neste Capítulo, deverão ser identificados e seus proprietários notificados, nos termos da legislação municipal específica.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo far-se-á:

I  $\zeta$  por servidor do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II  $\zeta$  por edital, quando frustrada por 03 (três) vezes a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I do § 1º deste artigo.

§ 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a contar do recebimento da notificação, protocolar requerimento de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados e concluídos no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 4º As edificações enquadradas no artigo 68 desta Lei Complementar deverão estar ocupadas no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da data do recebimento da notificação de que trata o § 1º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

§ 5º A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis posterior à data da notificação de que trata o § 1º deste artigo transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas no caput deste artigo, ao novo proprietário ou possuidor, sem interrupção de quaisquer prazos.

### CAPÍTULO IV

#### DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 71. Em caso de descumprimento das regras do artigo 70 desta Lei Complementar, deverá o Poder Público Municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, IPTU Progressivo, conforme as disposições constantes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações e Estatuto da Cidade.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 72. A aplicação do IPTU Progressivo no tempo objetiva:

I e o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde lei específica considerar prioritária;

II e fazer cumprir o disposto no Capítulo III do Título III desta Lei Complementar;

III e aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Uberlândia;

IV e combater o processo de periferização;

V e inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 73. O IPTU Progressivo no Tempo poderá ser aplicado em todo o perímetro urbano, em conformidade com o estabelecido em lei específica.

### CAPÍTULO V

#### DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 74. Terá direito à Concessão de Uso Especial para fins de Moradia todo cidadão que tenha mantido posse, até 31 de junho de 2001, para sua moradia ou de sua família, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, de imóvel público situado em área urbana de até 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

Parágrafo único. O direito disciplinado neste artigo será concedido somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, e seguirá os parâmetros legais fixados pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e demais legislações pertinentes.

### CAPÍTULO VI

#### DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 75. O direito de construir do proprietário de imóvel é limitado aos índices urbanísticos estabelecidos pela lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, pelas determinações do plano diretor e pelas demais legislações urbanísticas.

Art. 76. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel privado ou público a exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, quando o referido imóvel for necessário para fins de:

I  $\zeta$  implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II  $\zeta$  preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III  $\zeta$  servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A faculdade prevista no caput deste artigo poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III.

§ 2º A transferência, no todo ou em parte, de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários.

§ 3º O volume construtivo, base de cálculo e demais critérios necessários à aplicação da transferência de potencial construtivo serão definidos na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, observados o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde ele for transferido e a equivalência de valor de mercado dos imóveis.

Art. 77. O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado permanentemente pelo órgão municipal de planejamento urbano.

### CAPÍTULO VII

#### DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

Art. 78. As Zonas Especiais de Interesse Social  $\zeta$  ZEIS são regiões urbanas, delimitadas pelo Poder Público Municipal, onde é permitido o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da legislação em vigor, fixados em plano urbanístico próprio.

Parágrafo único. A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social dentro do perímetro urbano de Uberlândia será permitida, apenas, nos casos de cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei Complementar e desde que obedecidos os critérios previstos em lei municipal específica.

Art. 79. São objetivos das ZEIS:

I  $\zeta$  permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II  $\zeta$  possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas;

III  $\zeta$  garantir a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas.

Art. 80. A lei municipal, com fulcro nesta Lei Complementar, estabelecerá os critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e o conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos.

§ 1º Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS, em conjunto com os órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e habitação.

§ 2º O plano urbanístico e o projeto de lei de criação de ZEIS deverá ser submetido à anuência do Conselho Municipal do Plano Diretor, com a obrigatoriedade de realização de audiências públicas.

Art. 81. Poderão ter prioridade para a aplicação de ZEIS, nos termos da legislação específica, os loteamentos irregulares.

## CAPÍTULO VIII

### DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 82. As atividades e os empreendimentos públicos e privados, sujeitos a Estudo de Impacto de Vizinhança  $\zeta$  EIV, estão definidos na Lei Complementar Municipal nº 519, de 16 de dezembro de 2010, elaborada nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações.

Parágrafo único. A Lei Complementar Municipal nº 519, de 16 de dezembro de 2010, deverá ser revisada, definindo a tipologia dos empreendimentos sujeitos à aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 83. O Estudo de Impacto de Vizinhança será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

- I ζ adensamento populacional;
- II ζ equipamentos urbanos e comunitários;
- III ζ uso e ocupação do solo;
- IV ζ valorização imobiliária;
- V ζ geração de tráfego e demanda de transporte;
- VI ζ ventilação e iluminação;
- VII ζ paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII ζ geração de poluição sonora ou visual.

Parágrafo único. Na atualização da legislação do instrumento de Estudo de Impacto de Vizinhança, de que trata o artigo 53, § 2º, inciso VI, desta Lei Complementar deverá ser acrescida a questão disposta no inciso VIII do caput deste artigo.

Art. 84. O Poder Executivo Municipal, com o intuito de eliminar ou minimizar os impactos negativos que possam ser gerados pelo empreendimento objeto do EIV, deverá solicitar ao empreendedor a execução de obras de infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, entre outros, como condição para a aprovação do projeto.

§ 1º As exigências previstas no caput deste artigo deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento, devendo seus parâmetros serem definidos em legislação específica.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, que deverá arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e às demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º O Certificado de Conclusão da Obra e o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação do cumprimento das obrigações constantes no termo de compromisso de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 85. A elaboração do EIV não substitui a regularização ambiental e seus respectivos estudos requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 86. Dar-se-á obrigatória publicidade ao EIV e seu parecer conclusivo, que ficarão disponíveis para consulta pública, no órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e no sítio oficial do Município de Uberlândia, para qualquer interessado.

## CAPÍTULO IX



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

### DA ARRECAÇÃO DE BENS ABANDONADOS

Art. 87. O imóvel que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado como bem vago e, após 03 (três) anos, ser incorporado à propriedade do Município, conforme estabelece a legislação federal.

§ 1º Poderá haver arrecadação pelo Município de imóvel abandonado quando ocorrerem as seguintes circunstâncias:

I  $\zeta$  o imóvel encontrar-se vago, sem utilização e sem responsável pela sua manutenção, integridade, limpeza e segurança;

II  $\zeta$  o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;

III  $\zeta$  não estiver na posse de outrem;

IV  $\zeta$  cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento dos tributos municipais incidentes sobre a propriedade imóvel.

§ 2º O Município deverá adotar as providências cabíveis à incorporação definitiva do bem abandonado ao patrimônio público, nos termos estabelecidos por esta Lei Complementar, cabendo ao Poder Executivo:

I  $\zeta$  tomar as medidas administrativas necessárias para a arrecadação dos bens abandonados, observando-se, desde o início, o direito ao contraditório e à ampla defesa;

II  $\zeta$  adotar as medidas judiciais cabíveis para regularização do imóvel arrecadado perante o Serviço Registrário Imobiliário, bem como para sua destinação às finalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 88. O imóvel que passar à propriedade do Município em razão de abandono poderá ser empregado diretamente pela Administração para programas de habitações de interesse social, de regularização fundiária, instalação de equipamentos públicos sociais ou de quaisquer outras finalidades urbanísticas.

Parágrafo único. Não sendo possível a destinação indicada no caput deste artigo em razão das características do imóvel ou por inviabilidade econômica e financeira, o bem deverá ser alienado e o valor arrecadado será destinado ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Fundo Municipal de Urbanismo, nos termos do artigo 55 desta Lei Complementar.

Art. 89. O procedimento para arrecadação deverá ser regulamentado mediante lei específica.

### CAPÍTULO X

#### DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 90. O Poder Público Municipal poderá, decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

utilização, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento por meio de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º O valor real da indenização, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 e suas alterações:

I  $\zeta$  corresponde ao valor venal do imóvel, estabelecido na planta genérica de valores, na data da primeira notificação, conforme previsto no artigo 70 desta Lei Complementar;

II  $\zeta$  não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º Os títulos de que trata o caput deste artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 3º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel, no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente, pelo Poder Público Municipal, ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 5º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 68 desta Lei Complementar, bem como a aplicação do disposto neste artigo, no caso de descumprimento das notificações do Município.

Art. 91. O instrumento da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública tem como objetivos:

I  $\zeta$  promover a reforma urbana;

II  $\zeta$  fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, a que o imóvel se destina, sancionando o proprietário que a descumpre;

III  $\zeta$  combater o processo de periferização;

IV  $\zeta$  inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 92. A Desapropriação com Títulos da Dívida Pública poderá ser aplicada em todo o perímetro urbano, sendo que as áreas prioritárias para aplicação desse instrumento serão aquelas definidas para o parcelamento, a utilização e a edificação compulsórios, sem prejuízo de outras que venham a ser classificadas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, em legislação específica.

## CAPÍTULO XI

### DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

Art. 93. Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano a aquisição do domínio por aquele que possuir, como sua, área ou edificação urbana de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

Parágrafo único. Somente será concedida a Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 94. As áreas urbanas com mais de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda, para sua moradia, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

## CAPÍTULO XII

### DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 95. Ao Poder Público Municipal é conferido o direito de preempção, que lhe dará preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, caso necessite de áreas para realização de programas e projetos municipais, definindo procedimentos e fixando prazos de vigência, por meio de lei municipal a ser definida no caso concreto.

Art. 96. O direito de preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25 a 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações e Estatuto da Cidade.

Art. 97. O Conselho Municipal do Plano Diretor, em conjunto com o órgão municipal de planejamento urbano, obedecida a lei específica de que trata o artigo 95 desta Lei Complementar, poderá recomendar as áreas em que o direito de preempção incidirá.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

Parágrafo único. A lei específica de que trata o artigo 95 desta Lei Complementar deverá enquadrar cada área em uma ou mais das finalidades enumeradas no artigo 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações ; Estatuto da Cidade.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 98. Compreende-se como operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I ; a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrentes;

II ; a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 99. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, que conterà, no mínimo:

I ; definição da área a ser atingida;

II ; programa básico de ocupação da área;

III ; programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV ; finalidades da operação;

V ; estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI ; contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no artigo 84 desta Lei Complementar;

VII ; forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI do caput deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput deste artigo são nulas as licenças e autorizações, a cargo do Poder Público municipal, expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 100. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

### TÍTULO IV

#### DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

##### Seção I

##### Da Gestão Democrática

Art. 101. Entende-se por gestão democrática a promoção da participação direta dos cidadãos, individualmente ou por suas organizações representativas, nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas, promovendo:

I  $\zeta$  a transparência, a solidariedade, a justiça social e o apoio à participação popular;

II  $\zeta$  a ampliação e a consolidação das organizações representativas na formulação das políticas;

III  $\zeta$  a consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas;

IV  $\zeta$  a capacitação em conjunto com a sociedade civil;

V  $\zeta$  o estímulo aos conselhos e outras entidades do movimento popular;

VI  $\zeta$  a instituição de espaços para discussão, avaliação e monitoramento sobre a execução do Plano Diretor.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

Art 102. Para os efeitos desta Lei Complementar e para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I ç órgãos colegiados de política urbana;
- II ç debates, audiências e consultas públicas;
- III ç conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- IV ç iniciativa popular de projeto de lei, de programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V ç plebiscito e referendo.

Art. 103. Além dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Uberlândia poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 104. A participação da população, na gestão democrática das políticas públicas, será respeitada e assegurada pelo Poder Público, mediante a convocação para debate das entidades da sociedade civil e dos cidadãos, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos por decisões e atos levados a efeito para fiel execução do disposto na presente Lei Complementar, assegurando o pleno exercício da cidadania.

Art. 105. A informação acerca da realização dos debates, conferências e audiências públicas será divulgada pela imprensa local ou na sua falta, por meio dos meios de comunicação de alcance popular, internet, mídias sociais e do Diário Oficial do Município.

Art. 106. A informação de que trata o artigo 105 desta Lei Complementar deverá ser divulgada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo único. Deverão constar na informação o local, o dia, o horário e o assunto de que trata a reunião.

Art. 107. O Poder Público deverá fomentar o comparecimento da população economicamente desfavorecida nos debates, conferências, audiências públicas e reuniões sobre Gestão da Política Urbana Municipal.

Art. 108. Os instrumentos mencionados neste Capítulo são regidos por legislação própria, observado o disposto nesta Lei Complementar.

### Seção II

#### Dos Debates, das Audiências e das Conferências Públicas

Art. 109. O Poder Público deverá promover a realização de sessões públicas para debates sobre temas relevantes e de interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

Art. 110. A audiência pública é um instituto de participação administrativa aberto a indivíduos e a grupos sociais determinados, com vista a dar legitimidade à ação administrativa, por meio do qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público à decisão de maior aceitação consensual, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações e Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Embora não tenham caráter deliberativo, as audiências públicas implicam o dever de motivação do administrador das decisões tomadas em face dos debates e indagações realizados.

Art. 111. Poderão ser realizadas audiências públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos de interesse público relevante, nos termos desta Lei Complementar e da legislação que vier a regulamentá-la.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado, para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação e os respectivos conselhos municipais relacionados ao tema manterão em seus acervos uma cópia da lavratura da ata de realização da audiência.

Art. 112. As conferências públicas serão regulamentadas em legislação própria e terão por objetivo a mobilização do Governo Municipal e da sociedade civil na elaboração e avaliação das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Art. 113. A conferência pública deverá ser utilizada, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística, como condição prévia da sua alteração, em especial quando da revisão do Plano Diretor.

### Seção III

#### Da Gestão Orçamentária Participativa

Art. 114. A gestão orçamentária participativa, na qual se inclui a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, é condição obrigatória para envio dos respectivos projetos de lei à Câmara Municipal.

Art. 115. O Poder Executivo Municipal deverá estimular a discussão sobre o Orçamento Municipal.

### Seção IV

#### Do Conselho Municipal do Plano Diretor

Art. 116. O Conselho Municipal do Plano Diretor e o CMPD, órgão consultivo e fiscalizador, tem como atribuição principal avaliar, propor, debater e opinar sobre a política de desenvolvimento urbano,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

regulamentação, implantação, gestão e monitoramento do Plano Diretor, dentre outros, em conjunto com o governo e a sociedade civil, inclusive para os fins da Resolução Recomendada nº 15, de 8 de junho de 2006, do Conselho das Cidades do Ministério das Cidades, com as seguintes competências:

- I  $\zeta$  estabelecer prioridades municipais para a Política Nacional do Desenvolvimento Urbano;
- II  $\zeta$  acompanhar e fiscalizar a implantação do Plano Diretor, bem como analisar e opinar sobre questões relativas à sua aplicação;
- III  $\zeta$  acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, pela proposição de alterações;
- IV  $\zeta$  emitir parecer sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;
- V  $\zeta$  emitir parecer sobre proposta de alteração do Plano Diretor;
- VI  $\zeta$  acompanhar e opinar a respeito da regulamentação legal e a implantação dos instrumentos de política urbana e de democratização da gestão, regulamentados nos Títulos III e IV desta Lei Complementar;
- VII  $\zeta$  opinar e acompanhar a implantação dos planos setoriais de execução do Plano Diretor;
- VIII  $\zeta$  acompanhar a elaboração dos projetos de lei que regulamentarão o presente Plano Diretor, opinando sobre o seu conteúdo;
- IX  $\zeta$  revisar o regimento interno, em até 270 (duzentos e setenta dias) dias após a publicação desta Lei Complementar;
- X  $\zeta$  analisar e aprovar os Estudos de Impacto de Vizinhança de empreendimentos definidos em lei específica.

Art. 117. O Conselho Municipal do Plano Diretor  $\zeta$  CMPD é composto por seu Presidente, pelo Plenário e por uma Secretaria Executiva, cujas atribuições serão definidas no regimento interno.

§ 1º O CMPD deverá instituir câmaras técnicas de assessoramento, com a atribuição de realizar estudos, levantamentos de dados e trabalhos técnicos, para subsidiar o plenário nas decisões do Conselho, dentre outras atribuições a serem estabelecidas no regimento interno.

§ 2º Poderão ser formadas comissões internas dentre os membros do Conselho, para desenvolvimento e acompanhamento dos trabalhos.

Art. 118. Constituem atribuições do Conselho:

I  $\zeta$  acompanhar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano no âmbito municipal, em especial os programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

II ç solicitar aos comitês técnicos estudos sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

III ç colaborar com a identificação de sistemas indicadores para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;

IV ç acompanhar a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos pelo Ministério das Cidades;

V ç apoiar a organização da Conferência Municipal das Cidades;

VI ç articular com os outros conselhos setoriais;

VII ç acompanhar os programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor;

VIII ç solicitar aos comitês técnicos estudos ç sobre ações e programas de acordo com as diretrizes do Plano Diretor;

IX ç aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Art. 119. O Conselho Municipal do Plano Diretor apresentará composição multidisciplinar e paritária, por blocos de representação governamental e da sociedade civil organizada, a ser definida mediante decreto.

§ 1º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal do Plano Diretor personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como membros dos comitês técnicos e outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§ 2º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos titulares e dirigentes dos órgãos e entidades e os demais membros titulares e suplentes deverão ser indicados pelo respectivo representante legal responsável pela entidade, por meio de ofício ao órgão municipal responsável pelo planejamento urbano, que os designará, mediante portaria.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal do Plano Diretor terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, mediante nova indicação.

§ 4º O presidente do Conselho Municipal do Plano Diretor ç CMPD será o responsável pelo órgão municipal de planejamento urbano.

Art. 120. A participação no Conselho Municipal do Plano Diretor, nas comissões e nas câmaras técnicas não será remunerada.

Art. 121. As funções de membro do Conselho Municipal do Plano Diretor, das comissões e das câmaras técnicas serão consideradas prestação de relevante interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

Art. 122. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico, operacional e administrativo necessário ao regular funcionamento do Conselho Municipal do Plano Diretor.

### TÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 123. O Plano Diretor terá vigência de, no máximo, 10 (dez) anos contados a partir da data da sua publicação, prazo cuja revisão e atualização devem ser efetuadas, com a discussão iniciada com pelo menos 02 (dois) anos de antecedência.

Art. 124. Deverão ser regulamentados, no prazo máximo de 03 (três) anos contados da data de publicação desta Lei Complementar, os instrumentos jurídicos e políticos nela instituídos e previstos no Estatuto da Cidade, e a legislação urbanística atualmente vigente deverá ser revista e atualizada no curso deste período.

Art. 125. Os instrumentos e demais disposições de que trata esta Lei Complementar deverão obedecer ao disposto na Lei Federal nº 10.257, de 2001 e suas alterações, e demais legislações vigentes sobre o tema.

Art. 126. Fica revogada a Lei Complementar nº 432, de 19 de outubro de 2006.

Art. 127. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

#### **Justificativa:**

Este Projeto de Lei Complementar vem dar cumprimento ao processo legal de revisão do Plano Diretor do Município de Uberlândia, em atendimento aos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações Estatuto da Cidade. Salienta-se que todo o processo revisional legal foi cumprido, partindo do trabalho realizado em 2016, das alterações advindas da análise interna e das audiências públicas ocorridas em 2017, as quais foram submetidas e aprovadas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, resultando o texto ora encaminhado ao Poder Legislativo para a devida apreciação. O Plano Diretor é o principal instrumento da política de desenvolvimento urbano e rural de Uberlândia e tem por objetivo orientar a atuação do Poder Público, bem como atender às aspirações da comunidade, constituindo-se na principal referência normativa das relações entre o cidadão, as instituições e os meios físicos e bióticos. Ressalta-se que as legislações específicas dos instrumentos abaixo elencados deverão ser regulamentadas no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar: I Direito de Superfície; II Outorga Onerosa do Direito de Construir. Ademais, as legislações específicas dos instrumentos abaixo elencados deverão ser atualizadas no prazo máximo de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00802/2017

05 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar: I do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsórios; II IPTU Progressivo no Tempo; III Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia; IV Transferência de Potencial Construtivo; V Zonas Especiais de Interesse Social; VI Estudo de Impacto de Vizinhança. Nessa esteira, os instrumentos elencados abaixo são considerados autoaplicáveis: I Arrecadação de Bens Abandonados; II Desapropriação com Títulos da Dívida Pública; III Usucapião Especial de Imóvel Urbano. Por fim, os instrumentos abaixo disciplinados serão instituídos em leis específicas nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações, desta Lei Complementar e demais legislações pertinentes, a ser definidas nos casos concretos: I Direito de Preempção; II Operações Urbanas Consorciadas. Diante disto, nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## COMUNICADO

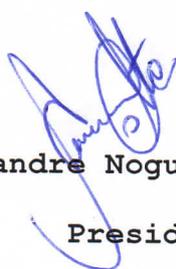
Uberlândia, 26 de setembro de 2018.

Prezados Edis,

Vimos por meio deste comunicar-lhes que o prazo para apresentação de emendas ao PLC 033/2017 (802/17) que "Dispõe Sobre a Revisão do Plano Diretor do Município de Uberlândia, Revoga a Lei Complementar n.º 432, de 19 de Outubro de 2006 e dá Outras Providências", de Autoria do Prefeito Municipal, se encerra, impreterivelmente, dia 10 de outubro de 2018 as 18h00min.

Ressaltamos que as emendas deverão ser apresentadas via sistema Sonner.

Atenciosamente



Alexandre Nogueira

Presidente



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

**Protocolo:** Prazo para apresentação de emendas ao PLC 033/2017 (802/17) – Plano Diretor

|    |                                    |                                       |
|----|------------------------------------|---------------------------------------|
| 01 | ADRIANO ZAGO                       | Luiz Cardoso Machado 26/09 17:00      |
| 02 | ALEXANDRE NOGUEIRA                 | Osvaldo de Souza 26/09 17:00          |
| 03 | ANTÔNIO CARRIJO                    | Samuel de Jesus 27/09/18 8:30         |
| 04 | PASTOR ÁTILA                       | Ronaldo 26/09 17:00                   |
| 05 | DOCA MASTROIANO                    | Maria Regina 26/09 17:15              |
| 06 | FELIPE FELPS                       | CLEDSON 26/09 17:00                   |
| 07 | FLÁVIA CARVALHO                    | Juliana 26/09/18 17:05hs.             |
| 08 | HÉLIO FERRAZ - BAIANO              | Melissa Joana Borges (26/09/18) 17:00 |
| 09 | HELVICO JOSÉ DE QUEIROZ JR. - VICO | Roberto Monteiro 27/09/18 08:15       |
| 10 | ISAC CRUZ                          | Wesley Vinny Lho 26/09/18 17:00       |
| 11 | ISMAR PRADO                        | Marcelo Cunha 27/09/18 08:20          |
| 12 | JULIANO MODESTO                    | Luciana Gomes 26/09 - 17:30           |
| 13 | JUSSARA MATSUDA                    | Daniela Oliveira 26/09/18 17:11       |
| 14 | MARCIO NOBRE                       | Rafael Santos Araújo 26/09/18 - 17:30 |
| 15 | MICHELE BETAS 27.09.18. 08.18      | Cherise Helena Siqueira               |
| 16 | OSMÍRIO ALVES - CEARÁ              | Leida Maria 26/09/2018 17:15          |
| 17 | PÂMELA VOLP                        | Fernando Santos 27/09/18 14:30        |
| 18 | PAULO CÉSAR ALVES - PC             | Suzanna L. Silva 26/09/18 17:15       |
| 19 | RICARDO SANTOS - 17.20             | Alexandre Vieira Neto 26/09/18        |
| 20 | RODI NEI BORGES                    | Wesley Vinny - 26/09/18 - 17:10       |
| 21 | ROGER DANTAS                       | Francisco Moura 26/09/18 - 17:10      |
| 22 | RONALDO ALVES                      | Maria Fatima 26/09/18 17:10           |
| 23 | SILÉSIO MIRANDA                    | Ellen Costa 27/09/18 08:11            |
| 24 | THIAGO FERNANDES                   | Cecilia Maestri 26/09 17:21           |
| 25 | VILMAR RESENDE                     | Paula 27-09-18 às 08:14hs             |
| 26 | WENDER MARQUES                     | Raimundo 27-09-18 às 8:27h            |
| 27 | WILSON PINHEIRO                    | Marcelo 27-09-18 08:46hs.             |

Câmara Municipal, 26 de setembro de 2018.

Alexandre Nogueira  
Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Curadoria do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo

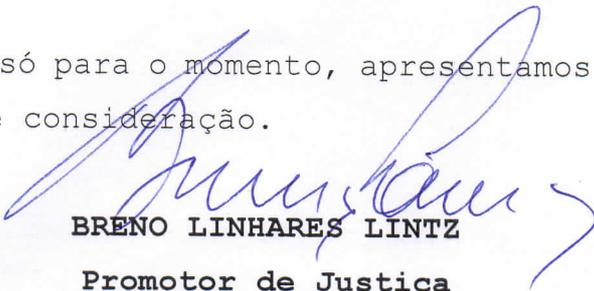
Uberlândia, 16 de Outubro de 2018.

Of. nº 134/2018/GAB  
Ref. Comunicação faz

Senhor Presidente

Por meio deste, considerando as tratativas e esclarecimentos levados a efeito na audiência realizada no dia 11 de setembro de 2018, sopesando todos os argumentos e considerando que essa Presidência, democraticamente, reabriu o prazo para a apresentação de emendas, o que possibilitou que eventuais prejuízos e/ou retrocessos pudessem ser suprimidos ou incorporados ao texto base do projeto de lei referente à revisão do plano diretor do Município de Uberlândia, ensejando a discussão soberana dessa casa, informo-lhe que nesta oportunidade revogo a Recomendação 002/2018 e, por conseguinte, não remanesce qualquer óbice para que o Projeto de Lei 033/2017 retome sua regular tramitação.

Sendo só para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.



BRENO LINHARES LINTZ

Promotor de Justiça

Exmo. Sr. Alexandre Nogueira  
Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia  
Nesta